



|                            |
|----------------------------|
| Dra. Lindôra: 1 ao 48 = 48 |
| Dr. Eduardo: 49 ao 93 = 45 |
| Dr. Nívio: 93 ao 94 = 1    |
| Total: 94                  |

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**PAUTA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024**

Dia: 18/03/2024

Hora: 14 horas e 30 minutos

Local: Sala de Reuniões da 1ª Câmara

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 570/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

**Número: 1.14.004.000071/2024-15 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de fato autuada para apurar se houve a contratação irregular de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (entre 1998 e 2006, decorrente de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pelo MPF/SP), bem como garantir que os recursos recuperados sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. 2. Declinação de atribuições para a Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Saúde/BA, promovida sob os seguintes fundamentos: a) no caso, o escritório de advocacia foi contratado em 2017 (contrato 066/2017), após procedimento de inexigibilidade de licitação, sem que ainda tenha havido qualquer pagamento. Na esteira de precedentes desta 1ª CCR, caberá ao Ministério Público Estadual propor eventual ação civil pública para anulação do contrato de honorários em questão. Além disso, é de competência estadual possível ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem observância das normas estatuídas na Lei nº 8.666/93; b) não há, na espécie, questão afeta a malversação de verbas federais, razão pela qual a atuação para eventual anulação do contrato decorrente de inexigibilidade de licitação é de atribuição estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 539/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

**Número: 1.14.004.000191/2023-23 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF pelo Município de Varzedo/BA. 2. O MPF sustentou a impossibilidade do pagamento de honorários advocatícios e, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, remeteu cópia dos autos à Procuradoria para apuração sobre a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 3. O Município informou que "foi realizada contratação recente para agilizar o recebimento das diferenças de valores referentes do FUNDEF, com o escritório de advocacia especializado, CARVALHO E MENDONÇA ADVOCACIA E CONSULTORIA", pelo percentual de 10% do proveito econômico obtido. Esclareceu que o pagamento somente se dará, de modo exclusivo, se autorizado por decisão judicial, quando da expedição do precatório judicial. Alegou que a contratação se deu não só pelo fato de a contratada possuir notoriedade (atuação comprovada), mas, sobretudo, por conta da decisão do STF nos autos da ADPF 528. 4. Foi expedida nova recomendação ao Prefeito e demais gestores dos recursos da educação do município para que: a) suspenda os pagamentos a escritório de advocacia contratado para tal finalidade com a consequente anulação da relação contratual e assunção da

causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e judicial, ou adequação do contrato aos termos da Recomendação; b) abstenha-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título; c) adote as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título; d) aplique os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Aplicação ou Plano de Ação Estratégico elaborado pelo Município, inclusive com aplicação do montante a ser recebido em conta específica, e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir, além do controle da destinação de tais valores, que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do VMAA, sejam aplicados exclusivamente nas ações e finalidades do aludido Fundo, com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública; e) abstenha-se de praticar a subvinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF. 5. Apesar de recebida em 24.11.2023, a recomendação não foi respondida. 6. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o roteiro de atuação do FUNDEF, fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas, delineou 3 diferentes cenários que poderiam ser encontrados durante o trato desta temática (Situação 01 - ações individuais dos municípios [correm na Justiça Federal]; Situação 02 - ações dos municípios para cumprimento da sentença da ACP do MPF/SP; e Situação 03 - precatórios já recebidos pelo município). Assim, repartiu as atribuições entre os diversos envolvidos (MPF, MPE, MPC e AGU); b) a presente casuística se amolda à Situação 02, dentro da qual foram identificadas as atribuições que seriam do MPF e aquelas que seriam do MP estadual e, por último, aquelas que seriam da alçada do MP de Contas; c) analisando a manifestação ministerial proferida nos autos do Processo 0008214-04.2017.4.01.3400 (ID 1612917883), verifica-se que as providências a cargo do MPF já foram adotadas; d) por outro lado, não se tem notícia da eventual adoção pelo MP estadual das providências da sua alçada, quais sejam: d.1) identificar se houve a contratação de escritórios de advocacia, sem licitação e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF; d.2) expedir recomendação para suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha sido contratado escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de honorários advocatícios do valor a ser recebido; e d.3) propor ação civil pública para a anulação do contrato e, se a ação já tiver sido ajuizada, interpor petição pelo julgamento antecipado da demanda; e) a Nota Técnica nº 01/2023 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF buscou estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528. Não alterou, entretanto, a divisão de atribuições entre o MPF e os MP estaduais na temática - o que também não foi modificado no recente modelo de recomendação divulgado pela CCR em 2024. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

**Relator:** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO Voto nº: 545/2024/pp

**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

**Número:** 1.23.002.000139/2023-88 - **Eletrônico**

**Procurador(a) Oficiante:** Dr(a) ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

**DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA.** 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração da notícia sobre atos violentos praticados por pessoas encapuzadas na ocupação do Pajuçara, Município de Santarém/PA. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, verificou-se a existência de três números de matrículas distintos sobre imóveis localizados na área: 14.053, 33.708 e 34.503, todos registrados perante o Cartório do 1º Ofício de Santarém/PA. 3. Assim, o MPF determinou a expedição de ofícios ao INCRA, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que se manifestassem sobre se a área seria de propriedade, posse ou domínio da União Federal. 4. A SPU esclareceu que: (1) em relação ao imóvel de matrícula 33.708, encontra-se parcialmente inserido no Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Eixo Forte, sob gestão do INCRA e incidindo sobre o Município de Santarém; (2) em relação ao imóvel de matrícula 34.503, verificou-se que se encontra totalmente inserido na Gleba Mojuí dos Campos-A, também sob gestão do INCRA e também incidindo sobre o Município de Santarém; (3) em relação ao imóvel de matrícula 14.053, devido à ausência de elementos técnicos necessários, não foi possível realizar a espacialização da área. Portanto, segundo a SPU, com exceção do imóvel de matrícula 14.053, todas as outras áreas apresentadas incidem sobre o Município de Santarém e não apresentam características de terreno de marinha, acrescido de marinha, terreno marginal, ou acrescido de terreno marginal sendo que, de acordo com a base de dados disponível no acervo fundiário do INCRA, as áreas dos imóveis não foram destacadas, havendo algumas áreas em sobreposições com áreas também da União e sob gestão do INCRA. 5. Finalizada a instrução, o membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) sob os fundamentos de que: (i) diante de uma análise conjunta das peças dos autos, é razoável afirmar que a área em litígio não foi confirmada como sendo bem público da União, ou tampouco se encontrar sob a administração do INCRA, já que o próprio INCRA não confirmou estar a área sob sua administração; e (ii) ademais, o Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Santarém também não confirmou o domínio do ente

público federal frente ao destacamento de matrículas questionadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 442/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

**Número: 1.26.005.000193/2023-91 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

**DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE.** 1. Notícia de Fato instaurada com vistas a apurar eventuais irregularidades decorrentes da ausência de fornecimento de água nos imóveis relacionados aos Empreendimentos do FDS Curral Novo I (APF 0492.524-24) e Curral Novo II (APF 0492.535-55), localizados no Município de Águas Belas/PE e construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Águas Belas, a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria-Geral do Município prestaram esclarecimentos. 3. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pernambuco (MP/PE) sob os seguintes fundamentos: (i) foi firmado contrato de mútuo para assistência técnica, legalização, trabalho social, construção de empreendimento e alienação fiduciária em garantia do Programa Habitacional, tendo como devedor/entidade organizante a Cooperativa de Habitação e Infraestrutura Rural da Agricultura Familiar, Assentados da Reforma Agrária e Comunidades Tradicionais "Bem Morar" e como credor fiduciário o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representado, no contrato, pela Caixa econômica Federal, a qual, por sua vez, atuou apenas como agente financeiro do empreendimento; (ii) conforme já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público em sede de conflito de atribuições, "o fato de o imóvel ser objeto do programa habitacional do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo mister que haja ofensas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (Conflito de Atribuições nº 1.01090/2021-33 - Rel. Oswaldo D Albuquerque); (iii) segundo o entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal pode atuar no âmbito do programa habitacional de duas formas: i) como agente executor de políticas públicas federais e ii) como agente financeiro em sentido estrito. Em projetos do PMCMV nos quais a Caixa atue apenas na qualidade de agente financeiro, e não como órgão executor, o CNMP firmou precedentes no sentido de que o caso refoge à atribuição do Ministério Público Federal, por ausência de interesse da União, entendimento também consolidado no Enunciado nº 20 do Conselho; (iv) no mesmo sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (v) a própria Prefeitura de Águas Belas já reconheceu a responsabilidade do ente municipal quanto ao tema, ao declarar que o problema de colocação dos canos já teria sido por ela solucionado; (vi) não há nem mesmo indicativo de vícios construtivos nos empreendimentos, sendo a reclamação direcionada a irregularidade no serviço público municipal e/ou estadual de fornecimento de água, a demandar a atuação do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 551/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

**Número: 1.28.100.000033/2024-71 - Eletrônico**

**DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE.** 1. Notícia de fato autuada para apurar eventual registro inapropriado de função no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), suspeitando, inclusive, sobre a destinação imprópria de eventual complemento financeiro remetido. 2. A partir da análise dos documentos complementares acostados à representação, verificou-se que, de fato, há uma incompatibilidade entre as informações que constam no banco de dados da Prefeitura Municipal de Patu/RN e as registradas perante o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). 2.1 Conforme consta dos fatos descritos pela representante inicialmente, esta possui curso técnico de enfermagem, bem como contribui anualmente com o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (COREN/RN) como técnica. Portanto, não haveria razão de ser para estar registrada perante o CNES e o RAIS como auxiliar, uma vez que a sua formação, conforme aduzido pela própria, é como técnica. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) caso, confirme-se a prática do delito tipificado no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), o sistema alterado terá sido o municipal, bem como será a municipalidade que terá arcado com possíveis valores pagos a maior ou com montantes desviados; e b) diante das circunstâncias supracitadas, em princípio, não é atribuição deste órgão ministerial atuar no presente caso, de sorte que as investigações devem ser conduzidas pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 583/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

**Número: 1.11.000.001453/2021-57 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de notícia jornalística que relatou a volta de moradores de bairros afetados pela atividade mineradora da empresa Braskem S.A. às suas antigas residências, sendo possível identificar a reocupação de três imóveis com selos registrados pela Braskem S.A (G01380007A, G01380008A e N01060024A). 2. Oficiada, a Coordenação Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil relatou a interposição de ação de interdição em relação a dois dos imóveis reocupados (G01380008A e N01060024A), remanescendo apenas o imóvel com o selo G01380007A (Edifício Lancaster). 3. Segundo o Procurador da República oficiante, posteriormente, em reunião ocorrida em 8/11/2022, foi solicitado que fosse realizada a desocupação do imóvel ainda ocupado (Edifício Lancaster). 4. Como explicado pela Braskem S.A, a Coordenação Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil relatou que a desocupação total desse terceiro edifício ocorreu na data de 25/11/2022. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades foram sanadas, ocorrendo a desocupação dos imóveis em situação de risco; (ii) por ocasião de iminência do colapso da mina, em 18/11/2023, foi proferida decisão judicial determinando a desocupação de todos os imóveis localizados na área de risco, em proteção à integridade física e à vida das pessoas que lá residiam (Processo nº 0808223-17.2022.4.05.8000); (iii) assim, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 549/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

**Número: 1.11.001.000534/2018-24 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Taquarana/AL, dos termos firmados no Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2018/4OF, em que houve o comprometimento pela edilidade em aplicar a integralidade dos valores do Precatório nº PRC159096-AL (requisitório nº 20178001008200004), oriundo do processo de execução nº 0801420-28.2016.4.05.8000, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (FUNDEB). 2. Após longa instrução, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que a) houve adimplemento substancial das obrigações assumidas pelo município no TAC nº 04/2018, tendo em vista que: i) em relação à obrigação estabelecida na Cláusula 4ª do negócio jurídico (depósito dos valores vinculados ao requisitório em conta específica, aberta especialmente para tal propósito e exclusivamente para o trânsito de tais recursos, imediatamente após a liberação dos bloqueios sobre eles existentes), tem-se que as informações constantes nos autos evidenciam que os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica, qual seja, a conta corrente nº 24.294-2, Ag. 2.711-1, do Banco do Brasil; ii) o valor do depósito totalizou o importe de R\$ 79.998,75 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme extrato do Doc #23, cujo teor foi confrontado com as informações dos autos da execução (processo n. 0801420-28.2016.4.05.8000, que tramitou na 8ª Vara Federal de Arapiraca-AL); iii) quanto à obrigação prevista na Cláusula 6ª do Compromisso ("a definição, preferencialmente, de planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017"), foi apresentada pela edilidade documentação que atesta o dispêndio de R\$ 79.105,89 (setenta e nove mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos) em obra de "manutenção da escola municipal de educação básica Machado de Assis, situada no povoado Barro Vermelho no município de Taquarana/AL"; iv) o valor dispendido na obra e as saídas registradas na conta específica evidenciam, à primeira vista, que o valor do requisitório PRC159096/AL foi integralmente gasto pelo município de Taquarana; v) cópia da documentação referente à execução dos recursos indica que, em uma análise perfunctória, não é possível concluir que houve aplicação da verba em objetos distintos daqueles associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Também restou adimplida, portanto, a obrigação estabelecida na Cláusula 2ª do negócio jurídico em análise; e b) utilizados integralmente os recursos do PRC159096/AL, não há necessidade da manutenção do feito, cujo objetivo seria acompanhar a utilização dos recursos do precatório exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica. 3. Entendeu por bem o membro oficiante submeter sua decisão ao controle deste órgão revisional, a despeito da disciplina do art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017, em razão do caráter sensível da matéria e da expertise acumulada pela 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 498/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

**Número: 1.11.001.000543/2018-15 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento preparatório instaurado para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com o Município de Maravilha/AL, no tocante à correta destinação dos recursos recebidos por precatório na complementação de recursos do FUNDEF, na manutenção da educação básica no município. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas tendo sido expedida, em março de 2023, a Recomendação n. 49 em reforço às tratativas do TAC e de decisão do TCU quanto à "determinação de que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve adimplemento substancial das quatro obrigações assumidas pelo município no TAC; b) os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica; c) embora o município não tenha elaborado plano de aplicação e cronograma para a execução dos recursos, a questão não foi arrolada como "medida cogente, mas como um comportamento desejável/recomendável da Administração Pública municipal"; d) o STF decidiu, em sede de controle concentrado, pela constitucionalidade do Acórdão TCU n. 1827/2017 quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007, sendo desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em análise em relação a tais pontos; e) análise superficial dos documentos apresentados pelo Município indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é - em princípio - compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sem violação ao disposto na Cláusula 3ª do Compromisso, e na hipótese de que sobrevenha notícia de descumprimento do Compromisso pela edilidade, continuará aplicável a sanção estabelecida pela Cláusula 8ª. No ponto, o membro oficiante determinou "a manutenção de cópia do TAC n. 02/2018 em registro próprio dos TACs e TAJs atualmente monitorados e associados aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e que, à semelhança deste caso, sejam objeto de arquivamento". 4. Quanto à continuidade do monitoramento da verba oriunda do precatório, o membro oficiante declinou da atribuição ao MP estadual com base em entendimento do CNMP, segundo o qual "no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos 'precatórios do FUNDEF', em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual". Ressaltou que "os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local". 5. Sem notificação de representante considerada a instauração ex officio do feito. 6. No concernente ao acompanhamento de TAC, firmado com o Município de Maravilha, impõe-se o arquivamento do inquérito nos termos da fundamentação expendida na promoção. 7. Quanto à continuidade do monitoramento da verba oriunda do precatório, a declinação de atribuição ao Ministério Público estadual encontra amparo em entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público e desta 1ª CRR, como demonstrado na decisão sob análise. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 400/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

**Número: 1.13.001.000001/2024-16 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar desproporcionalidade na restrição de atendimento no âmbito do Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM, vinculado ao Exército Brasileiro, em virtude da vestimenta, proibindo que pessoas com chinelo, por exemplo, sejam atendidas. Além disso, tem-se o fato de a restrição poder gerar, em tese, situações constrangedoras envolvendo a vestimenta de mulheres. 2. Oficiado, o diretor do hospital prestou esclarecimentos. 2.1. Foi expedida recomendação ao Hospital de Guarnição de Tabatinga, visando à: a) elaboração de um código de vestimenta adequado à realidade local, considerando-se os usos e costumes da população tabatinguense, e fundamentado em normas e dados objetivos; b) não aplicação aos indígenas e ribeirinhos; e c) retirada do mencionado documento de expressões genéricas que possam levar a uma análise subjetiva quanto à vestimenta feminina, eliminando expressões com alto grau de subjetivismo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o diretor do hospital informou que, ao considerar a realidade local, optou por não adotar qualquer código de vestimentas para nenhum usuário ou visitante do hospital, inclusive militares, visando à equidade de tratamento a todos que procuram o atendimento de saúde, médico ou odontológico; e b) não há mais medidas desproporcionais e subjetivas na aferição da vestimenta no local, em total

atendimento à recomendação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 388/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

**Número: 1.13.001.000207/2023-65 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO GALVÃO BORNER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar junto ao Município de Atalaia do Norte/AM, a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC. 2. Foi expedida Recomendação para que a gestão municipal fizesse a adesão ao Pacto, considerando que havia obras inacabadas, com eventuais prejuízos à educação básica. 2.1 A Prefeitura de Atalaia do Norte informou que não poderia acatar a recomendação e encaminhou os documentos que comprovam que, apesar de haver obras viáveis para repactuar perante o FNDE, todas seriam da análise de repactuação do Governo do Estado do Amazonas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não houve nenhum prejuízo ao erário referente ao uso das verbas públicas, não havendo novas medidas extrajudiciais ou judiciais a serem tomadas; b) como a obra foi cancelada antes do início da execução, não houve valores repassados ao município e não há indícios de desvio dos recursos, a questão se resume, exclusivamente, à análise de critérios vinculados à discricionariedade administrativa; e c) a repactuação foi disponibilizada visando à melhoria da infraestrutura de educação dos municípios, que se trata de uma análise da conveniência e da viabilidade na execução da política pública, não sendo atribuição do Ministério Público Federal interferir na maneira como a administração pública gere suas prioridades, e sim garantir os direitos fundamentais aos administrados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 599/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

**Número: 1.14.000.000337/2024-51 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que solicitou "o deferimento da isenção, bem como a homologação e inscrição para prestar o 40º Exame de ordem unificado a ser aplicado dia 24/03/2024", uma vez que o benefício lhe teria sido imotivadamente negado. 2. O Procurador da República oficiante indeferiu a autuação da notícia de fato sob o fundamento de que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do MPF, porquanto a vocação deste é a defesa de interesses e de direitos coletivos. 3. Na ocasião foi ressalvado que para a situação narrada é facultado ao representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se ao órgão da Defensoria Pública se assim desejar. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, repisando a narrativa inicial e aderindo argumentos no intuito de imbuir interesse coletivo ao fato particular. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 584/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

**Número: 1.14.000.000701/2004-30**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, primordialmente para apurar notícias de déficit de proteção ao patrimônio ambiental, paleontológico e

arqueológico do Complexo de Malhada Grande, em Paulo Afonso/BA. 2. No feito também se apurou a extração mineral ilegal de pedras do Complexo Arqueológico de Malhada Grande, sem licença ambiental, por diversos autores, ao longo dos anos. 3. Um último objeto apurado disse respeito à problemática social da extração de pedras no Complexo de Malhada Grande por trabalhadores que exerciam suas atividades em condições desumanas e degradantes. 4. Após a realização de ampla atividade instrutória, o feito foi arquivado pelos seguintes motivos: a) acerca do Item 1 acima, o Iphan teria esclarecido que o instrumento do tombamento não deveria ser aplicado aos sítios arqueológicos de Paulo Afonso, por estarem muito dispersos em um vasto território, cuja preservação demandaria atuação conjunta entre o Poder Público e as comunidades locais por meio de programas de educação socioambiental; e também pelo fato de haver sido determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o monitoramento da implementação desse projeto; b) com relação ao Item 2, determinou-se o arquivamento porque reprimendas criminais e administrativas específicas já teriam sido suficientemente imputadas aos agentes envolvidos, dispensando o prosseguimento do feito pelo viés da responsabilização cível; e c) quanto ao Item 3, a justificativa para o arquivamento foi de que a adoção de medidas relacionadas à situação dos trabalhadores em questão não caberia ao MPF, sendo de responsabilidade direta do Poder Público municipal com relação às populações afetadas, atraindo, portanto, a atuação direta do Ministério Público Estadual, que já se encontra à frente dessa apuração, tendo inclusive celebrado TACs e firmado compromissos com o ente público acerca da situação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Submetidos os autos à atribuição revisional da 4ª CCR, esta homologou apenas parcialmente o arquivamento, reconhecendo como válidas as razões lançadas para arquivar o feito com relação ao Item 1, porém determinando o prosseguimento das apurações relacionadas à responsabilização cível dos agentes envolvidos (Item 2 - não homologado), uma vez que a independência entre as esferas punitivas - cível, administrativa e penal - impõe o exaurimento de todas elas. Quanto ao Item 3, determinou a remessa dos autos a esta 1ª CCR, sob fundamento de que o tema não se insere em seu rol de atribuições. 6. Nesse ponto o feito também merece ser arquivado, pois, conforme dito especificamente na promoção de arquivamento, não compete ao MPF tratar de questões relacionadas à situação de vulnerabilidade social dos trabalhadores locais, cuja tutela se submete primeiramente à atuação direta do Município de Paulo Afonso/BA, cuja fiscalização compete ao MP/BA, que a vem exercendo, inclusive por meio da celebração de TACs e termos de compromissos estabelecidos com o objetivo de que sejam criadas e executadas as políticas públicas necessárias à resolução do problema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

**Relator:** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO Voto nº: 520/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número:** 1.16.000.000067/2024-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no concurso público da Câmara dos Deputados para o cargo de Analista Legislativo - atribuição Técnica Legislativa, regido pelo Edital nº 3/2023. O representante alegou, em suma, que: a) foram ofertadas um total de 250 vagas para o referido cargo, mas apenas 300 provas discursivas serão corrigidas, conforme previsão do edital; b) o quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas é baixo, pois não conseguirá, a seu ver, preencher as 250 vagas ofertadas, haja vista a dificuldade do certame; c) sugere que a banca examinadora deveria corrigir, no mínimo, 800 provas discursivas de candidatos não eliminados nas provas objetivas, sob pena de violação dos princípios da eficiência, economicidade e do interesse público. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o item 11.7 do edital (o qual estabelece o número de provas discursivas que serão corrigidas) constitui cláusula de barreira prevista nos anexos II e III do Decreto nº 9739, de 28/03/2019, utilizando-se, contudo, quantitativos aquém do permitido na citada norma (dobro e triplo de candidatos). Tal decisão, no entanto, reveste-se de mérito administrativo e não fere a legalidade do concurso em exame; b) o critério classificatório, ao estipular cláusula de barreira, leva em consideração o número de vagas destinado para cada unidade administrativa, a expectativa do número de inscritos e a complexidade do cargo para o qual se ofertam as vagas e, neste tema, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em decisões de mérito afetas tão somente à banca organizadora; c) a definição do número máximo de candidatos aprovados e aptos a preencherem as vagas é decisão de mérito da banca examinadora, devendo o edital prever a quantidade limite de aprovações e a colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado (art.29, § 2 do Decreto nº 9739, de 28/03/2019); d) cabe à administração pública, e não ao candidato, definir o quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas, tendo em conta a legislação e o interesse público; e) ausente a obrigatoriedade de a Câmara dos Deputados corrigir as provas discursivas do cargo de Analista Legislativo - atribuição Técnica Legislativa além do limite previsto no edital, posto que, como visto, o quantitativo apontado de candidatos (300 no total) cinge-se ao poder discricionário da banca examinadora. 3. Notificada, a representante recorreu da decisão alegando fato novo sob o argumento de, após corrigidas 300 provas discursivas, a banca examinadora divulgou notícia que somente 42 candidatos obtiveram a nota mínima, perfazendo um percentual de 16% das vagas preenchidas, o que teria ocorrido pelo fato da amostragem de provas discursivas corrigidas ter sido pequeno. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, não

reconhecendo a existência de fato novo, ressaltando que o fato de que nem todos os cargos possam vir a ser preenchidos no concurso público em questão não representa qualquer irregularidade, mas apenas que o interesse público exortado pela administração exige um grau mínimo de qualificação dos candidatos, sem o qual prefere não realizar o total das nomeações possíveis. 5. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital". 6. Quanto à cláusula de barreira, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 635.739/AL, ser "constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

**Relator:** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO Voto nº: 460/2024/uasj

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número:** 1.16.000.000394/2024-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nas anotações constantes na carteira de trabalho profissional do noticiante por parte do Departamento Regional do Distrito Federal do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai). 2. Segundo o representante, o Senai registrou em sua carteira de trabalho a função de instrutor de autoescola, sendo que, durante a sua permanência como empregado, exerceu a função de professor de cursos técnicos de computação. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o reclamo em análise está a solicitar a intervenção do Ministério Público Federal para a prestação de atividade típica de advocacia privada; (ii) o representante, na condição de agente capaz, resta legitimado a pleitear judicial ou administrativamente, seja por intermédio de advogado privado, seja por meio da Defensoria Pública, pretensos direitos individuais em face de suposta conduta ilegal do empregador e (iii) o Ministério Público Federal resta, constitucionalmente, proibido de atuar na defesa de direitos individuais disponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em linhas gerais, reprimos os fatos já constantes da representação. 5. O membro oficiante, diante da ausência de elementos novos no recurso, manteve a decisão de arquivamento. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

**Relator:** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO Voto nº: 596/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número:** 1.16.000.002429/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em relação aos salários pagos aos professores substitutos pelo Instituto Federal de Brasília - IFB, uma vez que os valores estariam abaixo da tabela salarial do docente do mesmo instituto, bem como do piso salarial do magistério estabelecido pelo Ministério da Educação. 2. Instado, o IFB prestou esclarecimentos no sentido de que, a partir de orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, em setembro de 2023, realizou os acertos remuneratórios dos professores substitutos cuja remuneração constava abaixo do piso salarial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade posta em análise, uma vez reconhecida pelo IFB, foi solucionada, ensejando a recomposição salarial dos professores substitutos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

**Relator:** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO Voto nº: 523/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

**Número:** 1.18.003.000490/2017-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAUL BATISTA LEITE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade e/ou omissão dolosa por parte do DNIT, devido à identificação de várias deficiências estruturais na zona urbana do município de Rio Verde/GO, relacionadas às rodovias federais BR-060 e BR-452. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do DNIT em Goiás prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) considerando as informações coligidas durante a instrução deste feito, é possível concluir que o DNIT vem adotando as providências cabíveis, dentro de sua alçada, para garantir a segurança viária das rodovias BR-060 e BR-452, no perímetro urbano de Rio Verde, evidenciando o seu compromisso em promover a segurança e a eficiência do tráfego nas rodovias mencionadas; b) as medidas implementadas, que abrangem desde a readequação viária até a aprimorada sinalização, demonstram um esforço coordenado em garantir a integridade dos usuários dessas vias; c) o Inquérito Civil nº 1.18.003.000145/2020-42, cujo propósito era investigar possível omissão ou ineficiência na implementação de medidas necessárias para a segurança viária da BR-452, no trecho compreendido entre os quilômetros 0,0 e 83,40, foi arquivado após a comprovação da execução dos serviços de revitalização do pavimento na rodovia BR-452/GO, entre o km 30 e o km 50 (arquivamento homologado pela 1ª CCR na 3ª Sessão Revisão-ordinária - 13.3.2023). 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 602/2024/ia

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

**Número: 1.19.002.000057/2023-66 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL MEDEIROS SANTOS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar conflito agrário nas terras do Projeto de Assentamento Engenho D'Água, localizado na zona rural de Caxias/MA (Povoado Barcelona), em face de supostas irregularidades nas medições efetivadas por empresa contratada. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) esclareceu, em suma, que: a) existe processo de solicitação de autorização de parcelamento do PA Engenho D'Água, já tendo sido a autorização assinada pelo Superintendente Regional; b) como o PA possui alguns problemas de ocupações irregulares, após autorização, foram convocados os presidentes das associações do PA para reunião, na qual foram discutidas e aprovadas decisões relevantes para a solução dos problemas; c) atualmente o trabalho de georreferenciamento está em fase de execução, com vistoria e fiscalização agendadas, a serem realizadas pelo serviço de cartografia, visando fiscalizar os trabalhos de georreferenciamento e os casos/problemas pontuais que podem surgir no decorrer desses trabalhos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se vislumbra omissão do Incra que, ciente da situação, tem tomado as medidas cabíveis para a solução dos problemas, não cabendo, dessa forma, ao Ministério Público Federal, substituir a atuação do administrador público na escolha da solução mais adequada para a resolução do problema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 430/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

**Número: 1.21.000.000221/2020-54 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 20/2019/PFDC/MPF, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão fez referência ao Projeto "Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde", de iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de se apurar a existência ou não de publicação em página da internet das listas de espera de consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas do SUS, com informações mínimas de transparência por parte do gestor pleno do SUS em Campo Grande/MS. 2. Oficiadas, a Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul (SES/MS) e a Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU) prestaram seus esclarecimentos. 3. Segundo o membro oficiante, o Município de Campo Grande tem atuado para aperfeiçoar aspectos de transparência e controle social das filas de espera do SUS. Acostou aos autos diversas informações constantes de ofícios expedidos, noticiando, em suma, a realização de parceria com a Fundação Oswaldo Cruz para a criação uma área de acesso na rede mundial de computadores destinada aos usuários do SUS em Mato Grosso. Apontou, ainda, que o "Portal Minha Saúde" já estaria ativo para a população, sendo providenciada uma cooperação tecnológica junto ao Município do Rio de Janeiro, por meio da FIOCRUZ, que se comprometeu a ceder códigos fontes para a Prefeitura Municipal de Campo Grande. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em contraste com o cenário inicial, em que inexistia qualquer possibilidade de consulta de solicitações/procedimentos por parte dos usuários do SUS, já foi implementada ferramenta para viabilizar tal controle, a qual inclusive encontra-se em fase de aprimoramento para

ampliação das informações a serem divulgadas no campo da fiscalização social; (ii) considerando a postura proativa da Superintendência de Relações Institucionais de Saúde (SUPRIS) e da Coordenadoria Geral de Suporte Tecnológico e Informação da SESA, não se vislumbra providências a serem empreendidas pelo MPF; (iii) embora não se ignore a possibilidade de acompanhar a cooperação técnica a ser realizada entre a SESA e a FIOCRUZ na expansão da transparência dos dados, entende-se que referida demanda não envolve, diretamente, interesse federal, devendo ser remetida cópia do presente Inquérito ao MP/MS para que, caso entenda pertinente, avalie a (in)suficiência e possibilidade de melhorias na plataforma desenvolvida pelo gestor local do SUS. Isso porque tal situação não abrange, em última análise, responsabilidade direta da União e tampouco problema sistêmico no SUS que possa legitimar a propositura de medidas por parte do MPF. Ao contrário, trata-se de aspecto relacionado exclusivamente ao controle da direção municipal do SUS, que é responsável pela regulação do sistema e que tem por competência "planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar serviços públicos de saúde" (art. 18, inc. I, Lei nº 8.080/1990); (iv) quanto à Manifestação 20230034075, formulada à Sala de Atendimento ao Cidadão durante o trâmite do presente inquérito, registra-se que a demanda informada pela representante contemplou irregularidade pontual de acesso ao "Portal Minha Saúde", e por meio do Despacho nº 180/2023-MPF/PR/MS/GABPR10 já fora assinalado que, quanto ao interesse individual objeto da manifestação - obtenção de informações e acesso à consulta médica no SUS -, assiste à representante a prerrogativa de ajuizar ação individual objetivando reparar a lesão à qual foi eventualmente submetida. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 518/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

**Número: 1.22.001.000044/2024-92 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, por meio da qual certo beneficiário do INSS relata ter sofrido acidente de trabalho durante o ano de 2010, fato que lhe causou amputação da mão esquerda. Informou ter recebido o benefício durante o período compreendido entre 2012 a 2023, quando ocorreu a cessação, mas que por ainda não se encontrar apto ao trabalho, apresentou recurso perante o INSS, sendo, então, submetido a nova perícia, a qual, por sua vez, lhe concedeu novo benefício. Contudo, constou da documentação do INSS que a doença teria tido início na data da concessão, e não no ano de 2010. Assim, o INSS deixou de lhe pagar os proventos relativos ao ano de 2023. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistente interesse transindividual ou individual indisponível que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, asseverando ter sido o benefício interrompido diante do fato de ser formado em curso superior. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 568/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

**Número: 1.22.010.000180/2022-10 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALLAN VERSIANI DE PAULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de atendimento clínico irregular por alunos da graduação em odontologia na instituição de pós-graduação Faculdades Unidas do Norte de Minas (Funorte), o que seria vedado pelo art. 35 do Código de Ética Odontológica e pela Resolução 63/2015. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais e o Conselho Federal de Odontologia prestaram informações. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o CRO/MG instaurou procedimento de fiscalização destinado a apurar a suposta prática clínica indevida, concluindo não ter havido irregularidade da instituição de ensino em permitir a prática clínica dos graduandos no bojo de um curso de extensão. O procedimento foi arquivado por decisão do Plenário daquele órgão; b) ausência de ilegalidade analisados os dispositivos legais indicados pelo próprio CFO, em especial, o inc. IV do art. 44 da Lei n. 9.394/99 e o art. 35 do Código de Ética da Odontologia que autorizam o atendimento clínico realizado por acadêmicos de odontologia dentro de cursos

de extensão, desde que devidamente acompanhado por profissional cirurgião-dentista, o que se coaduna com a formação prática que compõe a grade curricular da graduação; c) a prática clínica dentro de regular programa de extensão, além de não violar as regras do ensino superior, não caracteriza sequer infração de natureza ética e, ainda que assim não fosse, cabe ao órgão de fiscalização da profissão se posicionar acerca do tema, sendo, no caso, justamente o CRO/MG. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 560/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

**Número: 1.22.011.000131/2019-63 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MG. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santo Hipólito/MG, quais sejam: a) Convênios 3685/2012 - EE Prof Raimundo da Silva Machado; b) Convênio 3685/2012 - EE Frei Eustáquio; c) Convênio 7374/2013 - Cobertura de Quadra Escolar - id 1006801. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o procedimento já atingiu seu objeto, uma vez que, conforme informado pelo próprio FNDE, a obra id 1006801 se encontra concluída e em funcionamento, conforme indica relatório de vistoria realizada em 18/02/2016 por empresa de supervisão contratada pela Autarquia Federal; b) consultando o site do Simec, chega-se a mesma conclusão, já que nele a obra em questão está como concluída, com percentual de execução de 100%. 4. Quanto às obras EE Prof Raimundo da Silva Machado - id 31617 e EE Frei Eustáquio - id 30618, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/MG sob os seguintes fundamentos: a) as obras foram contratadas com a Secretaria Estadual de Educação - SEE, de modo que não estão submetidas aos recursos do programa PROINFÂNCIA, não sendo alcançadas, portanto, no objeto desse procedimento; b) as obras firmadas com a SEE ou não receberam nenhum recurso federal (obra cancelada - EE Frei Eustáquio - id 30618), ou já estão sendo acompanhadas pelo órgão estadual (EE Prof Raimundo da Silva Machado - id 31617), não havendo nenhuma providência a ser empreendida por esse órgão ministerial; c) no início do mês de março do ano de 2020 a SEE-MG decidiu atualizar, com recursos próprios do Estado, todas as planilhas relativas às obras restantes, isto é, pendentes de conclusão, incluindo nessa lista a obra da EE Prof Raimundo da Silva Machado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 484/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

**Número: 1.22.020.000120/2023-51 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a implantação de sinalização, por parte da Companhia Energética de Minas Gerais S. A. (CEMIG), na linha de transmissão de 69 kV, no trecho correspondente ao prolongamento da pista 02 (dois) do aeródromo de Caratinga-MG, para evitar acidentes de transporte aéreo, como ocorrido na região. A medida resultou de processo administrativo pelo qual o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Cenipa apurou as circunstâncias da queda de avião bimotor de táxi aéreo, prefixo PT-ONJ, King Air, naquela localidade, ocasionando a morte de todos os passageiros e tripulantes a bordo. 2. Foram oficiados o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e a CEMIG, que atestaram a instalação das esferas de sinalização nas referidas linhas, realizada entre os dias 28.8.2023 e 1.9.2023. 3. Arquivamento promovido em razão do efetivo cumprimento, por parte da CEMIG, da recomendação expedida pelo DECEA visando à implantação de sinalização na pista do aeródromo de Caratinga, exaurindo-se, assim, o objeto dos autos. 4. Sem notificação de representante considerada a instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 437/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

**Número: 1.23.000.001079/2023-31 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente oriundo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte encaminhando relatório produzido pelo Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS), no âmbito do Projeto "Sífilis Não", para apurar inconsistências relacionadas à falta de investigação de casos notificados de sífilis congênita em território nacional. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA, a Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESM, a Diretoria Executiva do Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da UFRN e o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, exatamente, fato determinado, tampouco ilegal, que pudesse ser apurado, mas política pública que precisa ser aprimorada. Para isso, existe a figura do procedimento administrativo previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo sido determinada sua instauração ao final da instrução. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 509/2024/uasj

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

**Número: 1.24.000.001002/2023-23 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar cancelamento de matrícula da representante no curso de Administração da Universidade Federal da Paraíba - UFPB em razão do término do prazo para apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). 2. Segundo a representação, não houve notificação dos riscos do cancelamento do vínculo ou orientação para evitá-lo e, após solicitação da reativação do vínculo e do prazo diferido para apresentar o TCC, a UFPB indeferiu-a sem atentar para a existência de vagas disponíveis no turno da manhã, período no qual a representante poderia realizar a apresentação do trabalho. 3. Informações requisitadas à UFPB, que apresentou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a questão trazida é de natureza individual e disponível, uma vez que se refere à exclusão de estudante da graduação dos quadros da UFPB, não havendo notícia de procedimento irregular apto a atingir a coletividade dos estudantes e (ii) pelas informações prestadas pela UFPB, inexistente qualquer indício de conduta irregular que possa ser corrigida. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 586/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

**Número: 1.24.000.001308/2022-07 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de professor de Matemática da Universidade Federal da Paraíba para que os quadros de aula sejam adequados às necessidades e características da área de conhecimento (grandes amplos de 6 a 7 metros), vez que com a modernização ocorrida, houve substituição por quadros de vidro com 2 a 3 metros. 2. Oficiada, a Reitoria da UFPB informou que: a) as salas de aula da Central de Aulas da Pró-Reitoria de Graduação (PRG) visam atender as demandas cruzadas de diferentes cursos de graduação, conforme Resolução nº 20/2019 do Conselho Universitário, que regulamenta o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal da Paraíba; b) em razão dessa especificidade, por atender cursos com características e demandas pedagógicas diversas, não é viável adaptar todas as salas para um padrão único. A Instituição modernizou seus quadros com a utilização de lousas de vidro, mas manteve os modelos antigos em algumas salas para abranger demandas específicas reportadas pelas unidades acadêmicas. Assim, atualmente, a PRG possui 15 salas com quadros verdes, 4 salas com quadros brancos e 42 salas com lousas de vidro, sendo que a sala CAF 108 possui dois quadros (um verde e um de vidro) tendo em vista melhor adequação das demandas docentes; c) o problema apresentado pelo docente pode ser solucionado na fase de alocação das salas, procedimento esse de competência das direções dos centros de ensino. Assim, estas demandas específicas dos docentes precisam ser comunicadas previamente à chefia departamental, para que na etapa de planejamento da oferta dos componentes curriculares para o semestre subsequente sejam alocados espaços compatíveis com a demanda pedagógica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se vislumbram irregularidades, notadamente diante da autonomia gerencial na organização espacial das salas de aulas e seus acessórios de que os gestores gozam em seus mister; b) a unidade de ensino não se opõe à demanda do noticiante, desde que haja comunicação prévia à chefia departamental para o planejamento da oferta dos componentes curriculares em espaços compatíveis com a demanda pedagógica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 556/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

**Número: 1.24.000.001310/2023-59 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a Universidade Federal da Paraíba, quais sejam: a) atraso injustificado da solução no processo administrativo 23074.072561/2023; e b) disciplina em desconformidade com as diretrizes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). 1.1. No anexo da representação, o noticiante disponibilizou a petição que direcionou ao Colegiado e à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Informática da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há nos autos quaisquer elementos de prova ou documentação hábil para que se inicie uma apuração, não podendo o Ministério Público funcionar como mera instância administrativa revisora em razão da autonomia administrativa conferida às Universidades; b) o comunicante pretende o cancelamento da disciplina teoria da computação, pleito que se afigura de natureza individual e disponível, cuja tutela deve ser feita por meio de representação por advogado ou defensoria pública. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 574/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

**Número: 1.24.000.001370/2023-71 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público da Paraíba (MP/PB), de representação na qual se relatou que alunos do curso de enfermagem da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que cursavam o estágio obrigatório por meio do Programa de Estágio Regional Interprofissional (ERIP/SUS), permaneceriam no local de estágio por 40 horas semanais, ou seja, das 7hs até as 16hs ou mais, havendo apenas o intervalo de 1 hora de para almoço, ocasionando, assim, o descumprimento da carga horária descrita na cláusula 2ª do Termo de Compromisso de Estágio (TCE) e do Plano de Atividades de Estágio (PAE). 2. Oficiada, a Universidade Federal da Paraíba ressaltou que embora a legislação estabeleça que a jornada de estágio para os cursos de graduação não deva ultrapassar 6 horas diárias e 30 horas semanais, estabeleceu como exceção os casos de estágio obrigatório em que o estágio faça parte do projeto pedagógico do curso, ou seja, uma exigência para a conclusão deste, consoante determinado pelo § 1º do art. 10 da Lei 11.788/2008. Assim, nos casos em que os cursos alternem teoria e prática, estes podem ter jornada de até 40 horas semanais, tratando-se o Estágio Regional Interprofissional (ERIP/SUS) de um estágio obrigatório para o curso de enfermagem. Frisou, ainda, que referido estágio funciona na forma de semi-internato, vale dizer, o estudante se dedica exclusivamente ao estágio, respeitando o horário de funcionamento das entidades de saúde conveniadas, quais sejam, das 7h às 11h e das 12h às 16h. 3. O Procurador da República oficiante considerou pertinentes os esclarecimentos prestados pela UFBA e promoveu o arquivamento dos autos por não existirem elementos suficientes a apontar irregularidades praticadas pela UFPB, não havendo motivos para o prosseguimento da apuração. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 454/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

**Número: 1.24.001.000228/2023-05 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DJALMA GUSMAO FEITOSA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar a elaboração de termo de ajustamento de conduta visando à retomada da construção de escola de educação infantil Tipo B (PAC 2 10905/2014), a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB e o Ministério da Educação - FNDE. 2. Foram requisitadas informações ao 2º Ofício da PRM-Patos (atual 6º Ofício da PRM-CG), questionando se havia impedimento para a

retomada das obras da escola de educação infantil, objeto de inquérito civil prévio instaurado naquele órgão (nº 1.24.001.000075/2021-26). O Procurador oficiante no 2º Ofício informou ter solicitado a abertura do Inquérito Policial n. 0802466-84.2023.4.05.8201, de 21.8.23, para investigar suposto desvio de recursos públicos federais na construção da escola, salientando que se houvesse a "retomada da construção da escola, as provas de materialidade do desvio de recursos públicos serão perdidas ante a alteração do estado da obra, inviabilizando a diligência investigatória (perícia) no inquérito policial já instaurado". Seguiram-se sucessivos ofícios expedidos sobre o andamento do inquérito policial, verificando-se a pendência da realização da referida perícia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a necessidade de acompanhar a elaboração e o cumprimento das cláusulas de futuro termo de ajustamento de conduta visando à retomada da construção da escola de educação infantil depende da conclusão de diligências no IPL n. 0802466-84.2023.4.05.8201, de atribuição do 6º Ofício da PRM Campina Grande; b) não faz sentido manter em curso procedimento investigativo, que é de natureza civil, apenas aguardando a possibilidade material para se tentar entabular acordo para a continuidade de obra paralisada por irregularidades na sua execução; c) a depender da conclusão da investigação policial, nem mesmo haveria atribuição do Ministério Público Federal para tal acordo, já que é possível a propositura de ações por ato de improbidade administrativa e penais que implicassem, de forma inequívoca, na rescisão do convênio e na obrigatoriedade de devolução dos valores ao erário federal. Assim, caberia apenas ao Ministério Público Estadual e à Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB a tomada de providências em relação ao aproveitamento da obra inacabada, com recursos próprios da edilidade; d) esgotadas as diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação, bem como não se visualizando razão jurídica para o ajuizamento de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, impõe-se o arquivamento do presente feito, em honra ao princípio constitucional da eficiência. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. A instauração de inquérito policial sobre possível desvio de verbas federais na construção da referida escola, pendente de perícia e a encargo de outro ofício do MPF, prejudica o objeto do presente inquérito civil. 6. Ademais, consta dos autos do IC 1.24.001.000075/2021-26 a informação de que o Município ajuizou a Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa com Reparação de Danos ao Erário nº 0800930-36.2018.8.15.0171 em face da ex-gestora municipal, com pedido de ressarcimento integral do dano. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 508/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Número: 1.25.000.009587/2023-92 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade decorrente do atraso, por parte do Município de Palmas/PR, no repasse de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a entidade privada sem fins lucrativos que complementa o Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo informado pelo noticiante, decorridos mais de sessenta dias desde a emissão de ordem bancária em favor do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, o município não teria transferido os recursos ao Instituto Santa Pelizzari, acarretando uma série de prejuízos à regular prestação de serviços de saúde à população local. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à entidade municipal e ao instituto de saúde noticiante, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) em que pese o comprovado atraso de três meses nos repasse dos valores recebidos do FNS, confirmando descaso, desrespeito e irresponsabilidade do executivo municipal com a população local que utiliza o sistema público de saúde, forçoso reconhecer que o fato, isolado, não encontra base no entendimento dos tribunais sobre a condenação à indenização por danos morais coletivos, uma vez que a configuração de dano moral coletivo requer a ocorrência de ato significativo e duradouro capaz de, por si só, in casu, desestruturar os serviços prestados à saúde pública; b) no presente caso, o lapso temporal entre o dever e o efetivo repasse não se mostra suficiente para sozinho ocasionar prejuízo insuperável no atendimento de saúde pública, a ensejar o reconhecimento de dano moral coletivo por este fato, ainda que prejudique o atendimento à população, reconhecidamente; c) havendo continuidade no atraso do repasse de verbas de saúde, nada obsta que outras medidas possam ser adotadas para coibir eventuais abusos por parte do executivo municipal, mas neste momento não cabe o requerimento judicial de indenização por danos morais coletivos, nem outras medidas a serem adotadas no bojo deste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 450/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Número: 1.25.000.012392/2023-20 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa de expediente pelo MP-PR, contendo representação em face do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR, para apurar suposta demora na análise do pedido de expedição de declaração com informações relativas ao tempo em que a representante atuou no Paraná. 2. Oficiado, o conselho de classe prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) sobreveio aos autos o memorando nº 38212023/COARC, informando o desfecho da demanda com o envio da documentação requerida pela representante na data de 14/07/2023; e ii) considerando que houve a devida tramitação e o deslinde do procedimento sobre o qual versavam os autos, houve a perda do seu objeto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 453/2024/LRR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Número: 1.25.000.015165/2023-56 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação enviada pela Polícia Rodoviária Federal em Pato Branco/PR, para que o MPF interceda para tratativas com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em especial no que diz respeito à sinalização e às condições de segurança, em razão de interdições realizadas em rodovias na região de União da Vitória. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo DNIT/PR, acompanhadas de documentos, em especial fotos do local, demonstram que estão sendo realizadas as obras de recuperação da rodovia, estando o trecho interditado e sinalizado. 4. Notificada, a PRF não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 446/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

**Número: 1.26.000.001819/2023-27 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação do Conselho Regional de Medicina/PE dando conta de que o plano de saúde denominado "Saúde Caixa" não teria nele se registrado, a despeito da obrigatoriedade de fazê-lo prevista no art. 8º, I, da Lei nº 9.656/98. 2. Oficiada, a "Saúde Caixa" prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pessoa jurídica esclareceu se tratar de plano "na modalidade de Autogestão por RH, sem fins lucrativos, registrado na Agência Nacional de Saúde - ANS". Assim, por se enquadrar como tal, por força da Resolução Normativa nº 543/2022 da ANS, está "isenta da apresentação da cópia do registro do responsável pela área técnica de saúde no Conselho Regional de Medicina e/ou de Odontologia"; b) a despeito da isenção, a única sede na qual o Plano atua por si, ou seja, sem terceirizado, no Distrito Federal, tem registro no CRM; c) nos demais entes federativos, o "Saúde Caixa" opera mediante terceirizados, devidamente registrados nos respectivos Conselhos Médicos; d) a suposta ausência indevida de registro nos Conselhos Regionais de Medicina foi infirmada, pois o "Saúde Caixa" ou seus terceirizados o tem, mesmo desnecessariamente. 4. Notificado, o Conselho Regional de Medicina/PE interpôs recurso nos seguintes termos: a) todas as organizações de saúde, independentemente da natureza jurídica, se pública ou privada, deverão obter registro nos CRMs de cuja jurisdição territorial pretenda atuar. Outrossim, é de suma importância registrar que, por meio de uma interpretação sistemática da Resolução Normativa ANS 85/2004, conclui-se que a necessidade de registro da operadora de saúde no Conselho de Medicina é condição essencial de funcionamento para sedes e eventuais sucursais de tais estabelecimentos; b) com base nos artigos 3º e 4º da Resolução CFM nº 1980/2011, é obrigatório o registro de planos de assistência à saúde, sob qualquer modalidade, nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, inclusive o registro de suas filiais; c) se o domicílio da Saúde Caixa é também o estado de Pernambuco para os atos praticados no estado - Artigo 75, §1º do Código Civil - e, além disso, cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil, inclusive os que estão em Pernambuco, deve se inscrever no CNPJ - Artigo 4º da I.N. RBF 2119 - logo, porquanto desenvolve atividades no estado de Pernambuco a empresa deve ter um CNPJ no estado; d) fica evidente a necessidade do registro da Pessoa Jurídica e consequentemente a nomeação de um diretor técnico que será o seu representante perante o Conselho, cabendo prestar todas as informações necessárias e solicitadas, bem como incumbindo de cumprir as normas expedidas pelo Conselho para o desempenho ético da medicina (Lei 6.839/80, art. 1º). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que "nenhum argumento demonstrou a necessidade de o Plano de Saúde atuar diretamente, ou seja, sem optar pela terceirização, em todos os municípios ou em todas as capitais. Ao revés, além de regras específicas sobre domicílio fiscal, aqui não aplicáveis, o que se trouxe demonstra tão somente a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina em caso de atuação local - a qual,

incontestavelmente, incorre, não a proibição de atuação terceirizada. Se a regra é a liberdade de atuação no âmbito econômico, tal como prevista no art. 170 da Constituição Federal, apenas com lei expressa se poderia cogitar de obrigação no domínio econômico em face de particulares." 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a irregularidade narrada pelo representante foi afastada pelas informações trazidas pela "Saúde Caixa", que inclusive afirmou que tanto sua sede quanto os terceirizados estão devidamente registrados nos respectivos Conselhos Médicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 614/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

**Número: 1.26.000.003726/2023-37 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MABEL SEIXAS MENGE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível acúmulo indevido de cargos públicos por parte da profissional de saúde - cargo de Analista em Saúde/Odontólogo, que estaria lotada na Policlínica Cônego Pedro de Souza Leão - vinculada ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, bem como ao Fundo Municipal de Saúde de Igarassu, com possível vínculo com a União no Comando do Exército, no cargo de Primeiro-Tenente. 2. Oficiado, o Comandante do Comando Militar do Nordeste prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o acúmulo indevido de cargos públicos por parte da profissional de saúde foi sanado, haja vista que solicitou a rescisão do seu contrato junto à Prefeitura Municipal de Igarassu, de modo que, atualmente, possui dois vínculos públicos de cargo privativo de profissional de saúde, sendo um na Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes (analista em saúde), com carga horária de 20h semanais, e outro no Hospital Militar de Área (primeiro tenente - temporário - dentista), com carga horária de 40h semanais, tendo o chefe do Comando Militar do Nordeste comunicado haver compatibilidade de horário entre eles. 4. Ausente a notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 579/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Número: 1.29.000.001149/2022-56 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no INSS, consistentes no indeferimento dos requerimentos de compensação previdenciária relativas ao período de 1/07/1999 a 31/01/2003, sob a alegação de que o regime jurídico dos servidores municipais era estatutário, sendo obrigação do Município arcar com aposentadorias e pensões, apesar da realização do recolhimento das contribuições ao INSS no período. 2. Foram realizadas reuniões com representantes locais do INSS, que prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Regime Próprio de Previdência Social do município nunca se extinguiu desde sua criação com a Lei Municipal 172/1973. Ainda que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições ao RGPS no anos de 1999 a 2003, a responsabilidade pela emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e pagamento de compensação decorrente da Lei nº 9.796/1999 seria do Município, tendo em vista a existência legal do RPPS, nesse período. Nesse sentido, existiria apenas a possibilidade de análise da viabilidade de restituição das contribuições indevidamente recolhidas ao RGPS; b) a questão foi judicializada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíba objetivando, entre outros pontos, a condenação do INSS/União a proceder ao pagamento dos valores oriundos da aplicação da Lei Federal 9796/2009 (Lei da Compensação Previdenciária) ao Autor, e o reconhecimento da referida vinculação previdenciária ao INSS no período de 1/07/1999 a 31/01/2003, quando foram vertidas contribuições para aquela autarquia federal. 4. Notificada, a representante não interps recurso. 5. Nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial", situação observada na espécie. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 569/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Número: 1.29.000.003074/2021-67 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de atos tendentes a obstaculizar, no Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, a regulamentação do fundo de assistência previsto no § 1.º do artigo 27 da Lei nº 3.820/1960, segundo o qual, "cada Conselho Regional destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando inválidos ou enfermos". 2. Oficiados, o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul e o Conselho Federal de Farmácia prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a representação inicial, a questão sob análise teve os marcos normativos alterados. Diante da falta de padronização no tratamento do tema pelos Conselhos Regionais, o Conselho Federal de Farmácia editou, em 26/05/2023, a Resolução/CFF nº 748/2023, que instituiu o "Regulamento Padrão do Fundo de Assistência no âmbito dos Conselhos Regionais de Farmácia" e dá outras providências; b) posteriormente, o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul editou a Deliberação de Plenária nº 1.785/2023, finalmente regulamentando o Fundo de Assistência Profissional no âmbito do conselho regional; c) já há previsão no sentido de que, para o exercício financeiro do ano de 2025, sejam adotados parâmetros financeiros/orçamentários estabelecidos na Resolução/CFF nº 748/2023, nos termos do artigo 3.º, parágrafo terceiro, da Deliberação de Plenária nº 1.785/2023. Segundo informado pelo Conselho, não teria sido possível adotar tal limite para o exercício de 2024 por não possuir histórico de beneficiários e por não ter sido encerrado o exercício 2023, não sendo possível a apuração da receita líquida do exercício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 553/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Número: 1.29.000.003287/2022-70 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de pagamento, pelo Município de Charqueadas/RS, do piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), previsto na PEC 120/22 e regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1971/2022. 2. Instado a se manifestar, o município encaminhou documentação informando o conteúdo das respectivas leis, as quais implementam o piso constitucional no âmbito municipal, além de encaminhar as fichas financeiras dos servidores que demonstram o efetivo pagamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas todas as medidas pelo Município para implementação dos pagamentos atinentes ao piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e endemias, e realizados os repasses de verbas federais aos agentes, não havendo razão para o prosseguimento do presente expediente, que atingiu seu objeto. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 524/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Número: 1.29.000.007592/2023-11 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, visando apurar suposta demora da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) em regularizar transferência de titularidade do imóvel do pai da representante por motivo de morte. 1.1. Informou a manifestante que já haviam sido realizados atendimentos on-line, por vídeo, com o agente administrativo, além de troca de e-mails solicitando prioridade/agilidade na transferência, tendo em vista a idade avançada e doença da mãe, além do fato de que o imóvel já havia sido vendido, dependendo da transferência pela SPU para a transmissão para o comprador e devida averbação da venda. 2. Oficiada, a SPU no Estado do Rio Grande do Sul informou que a demanda já foi solucionada, com a realização da regularização solicitada pela representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representante confirmou que sua demanda foi atendida pela SPU/RS, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 449/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

**Número: 1.29.000.008834/2023-94 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegada falta de publicidade e transparência e outras supostas irregularidades no Edital nº 3/2023 da Universidade Federal do Pampa -UNIPAMPA, Campus Dom Pedrito/RS, por meio do qual a instituição tornou público processo de seleção de bolsistas para desenvolvimento de ações de apoio à gestão. A manifestante expôs uma série de supostas irregularidades no processo seletivo em questão, sobretudo a ausência de disponibilização regular dos resultados preliminar e definitivo, o que teria impedido a adequada ciência aos candidatos e, consequentemente, a possibilidade de interposição de recurso no prazo. 2. Oficiada, a Universidade prestou os esclarecimentos solicitados. Reconheceu que, embora a divulgação dos resultados poderia ter sido mais abrangente, houve a comunicação a todos os inscritos e foi mantido aberto acesso ao sistema GURI, permitindo a consulta a qualquer momento e possibilitando eventual interposição de recurso dentro do prazo previsto na Chamada Interna. Informou, todavia, que em razão dos questionamentos levantados, sobretudo de que a seleção estaria fragilizada, optou pelo cancelamento da bolsa ofertada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas pela UNIPAMPA, o objeto da presente Notícia de Fato já se encontra solucionado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, suas razões iniciais, e requerendo que se determine à Universidade "assinar termo de ajustamento de conduta para realização dos próximos editais de acordo com os princípios da administração pública, da ampla defesa, contraditório e devido processo legal". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, eis que não foram trazidos novos elementos que possibilitem sua reconsideração, podendo eventuais prejuízos individuais vir a ser reparados na esfera própria, não competindo ao Ministério Público Federal a atuação na defesa de direitos individuais disponíveis. 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a demanda perdeu seu objeto, tendo em vista que, conforme demonstrado pela UNIPAMPA e reconhecido pela própria recorrente, houve o cancelamento da bolsa inicialmente ofertada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 544/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

**Número: 1.29.003.000207/2019-07 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar se o Município de São Leopoldo/RS e o Hospital Centenário de São Leopoldo/RS cumpriam os termos da Recomendação do MPF nº 20/2017, pela qual se orientou ao "controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS", bem como se estariam "disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários". 2. Procedidas vistorias no local e diversas tratativas com o Município, verificou-se a implementação parcial das medidas recomendadas. 3. O Procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento do feito no concernente ao Hospital Centenário considerado o cumprimento da Recomendação nº 20/2017, pois os médicos vinculados ao hospital passaram a registrar sua frequência em ponto eletrônico, cumprindo os demais itens da Recomendação. 4. O mesmo não se observou quanto aos profissionais das demais unidades municipais de saúde, razão pela qual determinou-se, no ponto, a autuação de nova notícia de fato com "a finalidade específica de promover medidas para que o Município de São Leopoldo, cumpra todos os termos da Recomendação nº 20/2017, com exceção do Hospital Centenário, tendo em vista que este já demonstrou ter cumprido o recomendado ainda não estão atendendo plenamente ao recomendado" 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 564/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

**Número: 1.30.002.000016/2020-60 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME GARCIA VIRGILIO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito", referente aos TACs firmados por diversas empresas. 1.1 Determinou-se o desmembramento do presente IC em outros seis procedimentos, permanecendo nestes autos a fiscalização do cumprimento do TAC nº 02/2018, da empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA. 2. Oficiada a empresa prestou esclarecimentos e enviou a documentação

solicitada, a qual foi encaminhada à Delegacia da PRF em Campos dos Goytacazes/RJ. 2.1. Após o recebimento de resposta da PRF, as análises realizadas nos documentos auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs foram encaminhadas ao administrador da empresa supracitada para manifestação. 2.2. A aludida empresa em resumo alegou que: "a tabela que deveriam seguir é aquela estabelecida pela portaria do DENATRAN nº 63 de 31/03/2009", "por esta tabela, a empresa jamais infringiu o peso máximo estabelecido, muito pelo contrário, em diversas ocasiões trabalhou com valores bem abaixo." 2.3. Foi proferido um despacho e recomendação, uma vez que a alegação da empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA foi utilizada pelas outras empresas nos demais inquéritos civis instaurados no 1º Ofício, os quais possuem o mesmo objetivo do presente IC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA acatou integralmente a recomendação, alegando que já a cumpre integralmente; b) ocorre que apesar de a PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA não ter observado o limite previsto pelo fabricante, a teor do artigo 100 do Código de Trânsito Brasileiro, não há evidências de que a empresa não tenha agido de boa fé, atentando-se apenas ao estabelecido na portaria DENATRAN nº 63 de 31.03.2009, e se equivocando na atribuição do Peso Bruto Total no momento do embarque da carga; c) considerando o tempo ocorrido desde a solicitação das notas fiscais à empresa até à conclusão da análise realizada pela PRF (mais de 1 ano e 6 meses), melhor medida a ser adotada será o envio de ofício à PRF para que informe a esta procuradoria caso verifique, em razão de fiscalizações realizadas, o transporte de veículos pertencentes à empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA, ou carregados por ela, com sobrepeso. 4. Ausência de notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer e deliberar acerca da promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a empresa Pedreira Pronta Entrega Ltda. deu saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, bem como da legislação de trânsito em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática deste colegiado, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 452/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Número: 1.30.015.000120/2022-77 - Eletrônico**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata irregularidades nas unidades públicas de saúde do município de Casimiro de Abreu/RJ, especificamente no Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes, no que tange à carência de enfermeiros e técnicos de enfermagem. 2. Como medida inicial, expediu-se ofício ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, que apresentou cópia do Relatório de Fiscalização nº 086.354.001/2022, mencionando diversas não conformidades. 2.1. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou as listas de plantões de enfermeiros e técnicos de enfermagem no hospital, e juntou a manifestação da atual administradora, Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos, que demonstrou, por meio de fotos, algumas das melhorias estruturais instauradas, como instalação de divisão entre as salas de sutura e de medicação, divisão dos leitos em prol da privacidade dos pacientes, implantação de campo cirúrgico estéril descartável para todos os procedimentos de cirurgia eletiva, aquisição de enxoval para pacientes, aquisição de mais camas e colchões para garantir o devido repouso no setor de enfermagem, melhorias no setor de recuperação pós-anestésica, bem como melhorias na fachada da unidade hospitalar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, buscando o aprimoramento do serviço de saúde prestado, o presente Inquérito Civil ensejou a auto composição do serviço de saúde prestado à população do Município de Casimiro de Abreu, tendo sido realizadas todas as diligências aptas a apurar o fato apontado como irregular, não havendo até o presente momento informação que enseje a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 555/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

**Número: 1.30.020.000254/2023-08 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não cumprimento da implantação do cartão benefício ou restauração da margem consignável facultativa pela União. 2. Oficiou-se ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) para que informasse sobre a regulamentação e quando ocorreria a implantação do cartão benefício e margem consignável prevista pela Lei nº 14.509, de dezembro de 2022. 2.1. A Coordenação-Geral de Acompanhamento e Controle apresentou a Nota Informativa, com manifestação elaborada pela Diretoria de Benefícios,

Previdência e Atenção à Saúde - DBPASA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a implantação do antes anunciado com a criação das regras necessárias e efetivadas no início de dezembro de 2023 (Decreto 11.761/2023 e Portaria MGI nº 7.142, de 10 de novembro de 2023). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que "A 4ª CCR não tem atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre o não cumprimento da implantação do cartão benefício ou restauração da margem consignável facultativa pela União, tendo em vista que a temática refere-se à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo conforme o que dispõe os §§ 1º e 4º do artigo 2º da Resolução 20 do Conselho Superior do MPF, não havendo irregularidades atinentes à matéria da 4ª CCR." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 43

**Relator:** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO Voto nº: 459/2024/uasj

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

**Número:** 1.32.000.001292/2023-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício-Circular 30/2023/1ª CCR/MPF, para a implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei 14.719/2023, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. 2. O Governo Federal publicou a Resolução CD/FNDE 27/2023, que estabeleceu critérios e condições para as novas repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes federativos no âmbito do pacto. A Resolução, em seu Anexo I, fixou o prazo de 27/11/2023 a 8/12/2023 para que o ente federativo manifeste interesse pela retomada de obras paralisadas junto ao FNDE, prazo posteriormente prorrogado até 22/12/2023. 3. O documento trouxe a listagem de municípios que ainda não solicitaram a adesão e suas respectivas obras, ocasião em que foi possível observar que, no estado de Roraima, Amajari, Caracaraí, Cantá, Alto Alegre e São João da Baliza encontravam-se nesta situação, sendo que este procedimento analisa a situação do município de São João da Baliza. 4. Requisitaram-se informações ao Município, que se quedou inerte, e ao FNDE, que prestou esclarecimentos a contento. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que as obras no município de São João da Baliza referentes aos Termos de Compromisso PAR 19611/2013 e PAR 20691/2013, por estarem com o status de canceladas no Simec, não se enquadram na repactuação regulamentada pela Lei 14.719/2023 e pela Resolução CD/FNDE 27/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 44

**Relator:** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO Voto nº: 468/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

**Número:** 1.33.000.002239/2023-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/SC, em declínio de atribuição, de feito instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no fornecimento do medicamento Upadacitinibe 15mg a ser retirado na UNIAFAM Florianópolis (farmácia especializada, de atribuição da Secretaria de Estado). 2. Em apuração realizada ainda no âmbito do MP/SC, a Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina havia informado que o medicamento em questão estaria alocado no Grupo 1A do CEAR, cuja responsabilidade de financiamento é do Ministério da Saúde, mas que o órgão ainda não havia distribuído o quantitativo total do medicamento para o 2º trimestre/2023, e nenhum quantitativo do 3º trimestre/2023. 3. Após os autos terem sido remetidos ao MPF, fez-se nele juntar nova notícia de fato com idêntico relato, o que desencadeou a remessa de sucessivas requisições de informações à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina, que, em resposta, informou ter adotado as medidas necessárias a normalização do fornecimento do referido medicamento, o que fez inclusive por meio da celebração do Contrato nº 365/2023, com a empresa Abbvie Farmacêutica LTDA com o quantitativo global de 2.567.370 unidades. Informou, ainda, já ter encaminhado a pauta de distribuição ao fornecedor, para que providencie a entrega de mais 10.680 unidades à SES/SC, relativas à quantidade remanescente do 4º trimestre de 2023, bem como a entrega do quantitativo integral referente ao 1º trimestre/2024, com a entrega de 30.150 unidades. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina em relação aos fatos contidos na representação, verifica-se que houve a regularização do fornecimento do medicamento Upadacitinibe 15mg. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 45

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 580/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

**Número: 1.33.005.000886/2019-63 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.** 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono da obra destinada à edificação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em Joinville/SC, paralisada há mais de dez anos. Informou-se a instauração de outro Procedimento Preparatório para "investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais utilizados nas obras do campus da UFSC em Joinville, após a veiculação de notícias que mostravam situação de abandono nas obras do prédio". 2. Estas as diligências procedidas no feito: a) ofícios à UFSC, ao Ministério da Educação, à Coordenação de Assuntos Estratégicos da Secretaria de Educação Superior e ao Tribunal de Contas da União, que prestaram informações; b) vistoria no local, pelo Procurador da República oficiante, em maio de 2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) irregularidades referentes a supostos superfaturamentos na execução da obra foram objeto de ação civil pública julgada improcedente, com a declaração, em sentença, da ausência de danos ao erário no processo de desapropriação de imóveis para a aquisição de glebas e reconhecimento da autonomia administrativa do Poder Executivo nos atos necessários às desapropriações implementadas; b) em uma segunda ação civil pública, o MPF questionou a viabilidade do local escolhido para a obra, requerendo sua suspensão. A ação foi julgada improcedente em observância ao princípio constitucional da autonomia universitária. Quanto aos valores que viriam a ser despendidos com a obra, julgou-se que em ocorrendo ilegalidades ou desvios, e se houvesse elementos indiciários ou probatórios destes, a questão deveria ser especificamente judicializada, não sendo possível presumir-se má gestão pública; c) em uma terceira ação civil pública, o MPF questionou o licenciamento ambiental que possibilitou a implantação do campus da UFSC em Joinville. A ação também foi julgada improcedente, constando, em sentença, a ausência de ilegalidades, não cabendo ao Judiciário decidir sobre o mérito do ato administrativo, decisão política e intangível à sindicância jurisdicional; d) especificamente quanto ao objeto deste inquérito, não se comprovou abandono da obra. A UFSC comprovou que os empecilhos para dar continuidade ao projeto decorreram de falta de repasse dos recursos pertinentes, recursos esses que vem pleiteando reiteradamente ao órgão da União, que idealizou e financiou as fases iniciais de edificação de sedes na interiorização do ensino superior; e) a Universidade comprovou a realização de vistorias periódicas para constatação da integridade das estruturas já alocadas, iniciativa também capaz de comprovar ausência do cogitado abandono. Por fim, demonstrou estar buscando fontes complementares de recursos para prosseguir com o projeto; f) o TCU, nos termos do Acórdão 10.960/2020-TCU-1ª Câmara, reconheceu que essas iniciativas de impulsionamento da obra "devem ser adotadas de ofício e em autotutela, pelos gestores públicos independentemente de qualquer deliberação do Tribunal" e que "do Ministério da Educação, depende a descentralização orçamentária de recursos financeiros" para tal finalidade. Tais deliberações sinalizam a compreensão de impossibilidade justificada de concluir a obra neste momento, não se podendo constatar antecipadamente o exercício de qualquer ato ilegítimo dos gestores da Universidade ou omissão que contribua para a manutenção do cenário indesejado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 46

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 495/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Número: 1.34.001.009517/2023-15 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MATHEUS BARALDI MAGNANI

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO.** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento da Representação nº 43.0725.0000655/2023-1, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta de que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP somente recebe denúncias entregues pessoalmente em uma das Delegacias Regionais ou através de correio endereçado à Sede. Aduz o representante que "exigir que uma denúncia seja realizada por escrito ou pessoalmente tem o claro objetivo de colocar EMPECILHOS e DIFICULTAR a vida do cidadão que deseja fazer uma denúncia". 2. Oficiado, o CREMESP informou que o Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.306/2022) dispõe expressamente sobre as formas de se instaurar sindicância, entre as quais figura a denúncia escrita fotografada ou digitalizada (art. 14, II, parágrafo 4º). E que, no âmbito daquele Conselho Regional, o recebimento de documentos por e-mail foi regulamentado através da Resolução CREMESP nº 369/2023, a qual admite textualmente o protocolo por meio de correio eletrônico, desde que observadas as exigências legais (art. 1º), estando todos os respectivos endereços de e-mails descritos no sítio eletrônico da autarquia federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como facilmente se pode depreender das informações prestadas, inexistiu ilegalidade e/ou irregularidade na espécie, haja vista que o CREMESP dispõe, sim, de canais diversos do presencial que possibilitam ao cidadão realizar denúncias de forma remota, sem qualquer empecilho ou dificuldade. 4. Deixou-se de comunicar a decisão ao representante por tratar-se de denúncia anônima, sem nenhuma identificação que possibilitasse a sua comunicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 47

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 605/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

**Número: 1.34.043.000585/2023-22 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adesão do Município de Cotia/SP ao "Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde", instituído pela Lei nº 14.719/23, que tem por objetivo a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. 1.1. De acordo com o Ofício Circular n.º 30/2023/1ª CCR/MPF, o prazo foi "prorrogado até o dia 22 de dezembro de 2023, conforme reportado ao MPF pela própria Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação". 1.2. Especificamente quanto ao Município de Cotia, o painel de acompanhamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE indicava a existência de obra inacabada passível de utilização do programa proposto: Escola de educação infantil tipo C , Convênio n.º PAC2 3736/2013 - processo n.º 23400010203201249. 2. Oficiada a Prefeitura de Cotia e o FNDE, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há interesse do município na repactuação, e tendo em vista as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, Cotia não tem nenhuma criança fora da creche por falta de vagas e a construção de novas creches se dá em razão da previsão do crescimento populacional e não por necessidade atual do município, e ainda que a previsão da demanda não coincida com o local da obra inacabada; b) com a solicitação de cancelamento das obras e a devolução das verbas para a União com a devida atualização monetária (R\$1.072.948,07 [um milhão, setenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos]), conforme comprovantes presentes nos autos, vislumbra-se desnecessária a instauração de qualquer procedimento extrajudicial no âmbito do MPF; c) considerando que o Procedimento Preparatório tem como um dos seus objetivos apurar supostas irregularidades, a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública enseja o arquivamento dos autos; e d) considerando que os prejuízos com a obra da creche inacabada foram suportadas pelo município de Cotia, uma vez que houve o ressarcimento do valor integral à União, foi encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual com atribuição sobre Cotia, para as medidas que entender pertinentes. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 48

**Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO** Voto nº: 572/2024/uasj

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

**Número: 1.35.000.001917/2022-74 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar dificuldades de acesso ao Sistema Conectividade Social, mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e utilizado para transmissão de dados do FGTS/SEFIPE. 2. Segundo a representação tal sistema é baseado em recursos de Java, que, constantemente, requerem atualizações e alta é a complexidade dos reparos; que o suporte operacional não seria eficiente para resolver os constantes problemas e o ônus das sucessivas quedas recairia sobre o usuário, que não conhece o sistema e precisa chamar algum técnico para auxiliá-lo; e que mesmo a delegação desse serviço a contador não seria suficiente, já que há procedimentos que devem ser feitos pelo titular por conta da aposição de assinatura eletrônica, o que, em muitos casos e para evitar os problemas do sistema, é repassada ao contador, possibilitando o uso impróprio dessa ferramenta por conta que as repartições públicas não definem níveis de soluções aderentes aos usuários. 3. Informações requeridas à CEF, que prestou esclarecimentos. 4. Foi requerida manifestação do Sistema Pericial do MPF, que revelou o alto grau de dificuldade para instalação e acesso ao sistema e a recorrência nas atualizações dos recursos em Java, os quais, em muitos casos, não permitia o funcionamento do sistema Conectividade Social, em razão de falhas no plugin Java. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) se constatou, por meio de perícia técnica do MPF, que houve a correção da irregularidade inicialmente relatada, qual seja a dificuldade de acesso ao Sistema Conectividade Social, visto que, devido à descontinuidade do sistema Conectividade Social ICP V1, substituído pelo sistema Conectividade Social ICP V2, não existe mais a necessidade de instalação do plugin Java no dispositivo do usuário, programa que ocasionava os problemas inicialmente relatados pelo noticiante e (ii) os demais problemas identificados, tais como ausência de link para download do software Kriptonita, a referência às duas versões do sistema no Portal da CEF e o bloqueio efetuado pelo Windows Defender, foram devidamente regularizadas. 6. Noticiado, o representante não interpôs recurso. 7. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF, que não conheceu da matéria por não pertencer às suas atribuições e encaminhou à 1ª CCR/MPF para os fins revisionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 1

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 587/2024/ia

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**Número: 1.13.000.001670/2022-53 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IGOR JORDAO ALVES

**DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM.** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade de estabelecimento privado de saúde, supostamente não registrado para realizar determinados procedimentos, que estaria divulgando, nas redes sociais, pacotes cirúrgicos de atendimento ao parto. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, à Secretaria de Saúde do Amazonas, ao Departamento de Vigilância Sanitária (DEVISA/AM) e ao Conselho Regional de Medicina do Amazonas, que prestaram os esclarecimentos pertinentes. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a presente atuação não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que os serviços fiscalizados são custeados com verbas particulares, inexistem indícios de irregularidade na atuação de entidades federais e ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); b) a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecidas precipuamente pelos Estados e Municípios, cabendo à União, por outro lado, a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade; c) quanto a irregularidades atribuídas a particulares em serviços de relevância pública, cuida-se de matéria afeta ao núcleo de atribuições do Ministério Público Estadual; d) a despeito da responsabilidade solidária tripartite em matéria de saúde, impõe-se uma atuação em consonância com capacidades institucionais concretamente existentes, assim, a atuação ministerial está sujeita à observância das diretrizes de hierarquização e regionalização sistêmica dos serviços públicos de saúde, sob pena de implicar uma sobreposição fiscalizatória; e) a presença da União em eventual demanda judicial, por conseguinte, somente se justifica na hipótese de defeito sistêmico na prestação do serviço de saúde ou quando pleiteado fármaco não registrado na Anvisa; f) a otimização da atuação investigativa ministerial requer, por conseguinte, uma relativa paridade com as atribuições orgânicas da União no SUS, apta à relativização quando tratar-se de fármaco não registrado pela Anvisa, questão sistêmica em saúde ou hipótese excepcional que revele a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; g) em razão da ausência de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos federais e da existência de procedimento sistemático acerca da violência obstétrica, conclui-se pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas. 4. Como enfatizado pelo membro oficiante, o caso recai na previsão do Enunciado nº 3 desta 1ª CCR, segundo o qual "a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 2

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 415/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

**Número: 1.22.011.000076/2024-79 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALLAN VERSIANI DE PAULA

**DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de assédio moral em face de servidores públicos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em Montes Claros/MG. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional estão inseridos na tutela do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do vínculo contratual de trabalho, seja ele celetista ou estatutário; b) o trabalhador estatutário, de forma isonômica ao trabalhador celetista, possui direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado (cf. art. 7º, inciso XXII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 225, da CRFB/1988, bem como no artigo 3, alíneas "a" e "b" da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT), que lhe garanta saúde e segurança, protegendo-o, inclusive, contra práticas de assédio moral; c) a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de causas em que se discute o meio ambiente do trabalho, com pedidos de efetivação de normas de saúde e segurança do trabalho, não faz distinção quanto ao regime jurídico adotado pelo ente público para a contratação de pessoal - estatutário ou celetista; d) o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões afirmando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relacionadas ao meio ambiente do trabalho na Administração Pública, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente, e reconhecendo que a decisão proferida no julgamento da ADI 3395 não abrange pedidos relacionados à saúde, segurança e higiene do trabalho; e) a decisão proferida na Reclamação (Rcl) 49.516, em que a Primeira Turma do STF, seguindo a manifestação do Procurador-Geral da República, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e reiterou o entendimento de que o meio ambiente de trabalho saudável é direito de todos os trabalhadores, "independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos", competindo, portanto, à Justiça do Trabalho julgar a ação civil pública proposta pelo MPT, que busca o cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho em unidades da

Polícia Civil daquele estado, diante de precariedades do ambiente laboral. 4. Precedente da 1ª CCR: NF 1.25.000.015164/2023-10 (Relatora Dra. Lindôra Maria Araujo, ata da 21ª sessão ordinária da 1ª CCR). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 3

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 435/2024/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

**Número: 1.28.000.000656/2021-29 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação sigilosa, cuja finalidade consistiu em apurar suposto desabastecimento de água nas comunidades rurais do município de Serrinha/RN, dentre elas: Vila do Peixe, Lages de Tararaca, Jacu-Mirim dos Limas, Bentos e Cedro. Alega o representante que foi realizado, no município, um projeto com recursos federais para implementação da adutora "Ouro Verde", para abastecimento de várias comunidades rurais, no entanto a prefeitura não instalou as bombas do projeto, mas sim bombas mais fracas, além disso, na primeira semana do mês de março de 2021, a prefeitura e o dono do poço teriam ordenado "fechar a água a partir da vila do peixe". 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o tema tratado (abastecimento de água à população) corresponde a um direito individual homogêneo, sendo tal atribuição cível do Ministério Público Estadual, uma vez que não há motivos que ensejem a atribuição do MPF por não haver qualquer interesse por parte da União. 3. Quanto à possível malversação dos recursos ditos federais, observou o membro oficiante que a atuação se encontra na esfera de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção - NCC, uma vez que se trata de uma investigação que pode resultar na identificação de crimes contra a administração pública ou improbidade administrativa e, sendo assim, determinou a instauração de Notícia de Fato Criminal, com cópia integral deste feito, a ser distribuída a um dos escritórios ministeriais do NCC da PR/RN. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 4

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 582/2024/Irr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Número: 1.29.000.006340/2023-75 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas de manutenção em trecho da BR-116 administrado pelo DNIT, após a Ponte do Rio Guaíba, em direção ao Município de Eldorado do Sul/RS, indicando: a) falta de iluminação; b) falta de assistência aos veículos parados na rodovia por motivo de acidente ou pane, provocando congestionamentos quilométricos, que perduram por horas. 2. Oficiados, a Superintendência do DNIT, a Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento em relação à falta de assistência aos veículos parados na rodovia sob os fundamentos de que: a) o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal informou que: i) em condições normais já há congestionamento no local em razão da elevada circulação de veículos, o que somente se resolveria com questões de engenharia, como ampliação da via ou construção de um outra ponte, por exemplo; ii) a PRF atua diuturnamente na região pela equipe de serviço na Unidade Operacional (posto) de Eldorado do Sul, geralmente composta por 3 (três) PRFs, responsáveis por realizarem o patrulhamento de cerca de 170 km de rodovia, o que dificulta, por vezes, que se dê uma resposta imediata a todas ocorrências, havendo uma ordem de prioridade de atendimento conforme a gravidade da ocorrência/auxílio. Entretanto, na medida do possível, a PRF sempre atende às ocorrências e, sendo o caso, procede à devida remoção de veículos; iii) comumente ocorrem pequenos acidentes sem vítimas no local, principalmente colisões traseiras, o que provoca congestionamentos devido a diminuição da velocidade, seja por precaução ou, às vezes, por mera curiosidade; b) considerando as informações prestadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul entendeu-se sanada a questão. 4. Declinação de atribuição em relação à falta de iluminação sob os fundamentos de que: a) o DNIT afirmou que: i) quando implanta uma nova rodovia, ou executa obras de adequação de capacidade (duplicação), são instalados os sistemas de iluminação pública nas zonas urbanas a partir do estabelecido no Projeto de Engenharia. Após tal implantação o ente municipal fica responsável pela manutenção, quitação de contas de luz, qualificação do sistema, entre outras incumbências; ii) da mesma forma ocorreu nas obras da Nova Ponte do Guaíba na BR-290/116/RS, o sistema de iluminação naquele segmento foi implantado pelo DNIT e, após sua concessão, repassado para a Prefeitura de Porto Alegre, que ficou responsável pela sua manutenção; b) compete à municipalidade a manutenção da iluminação pública no perímetro urbano das rodovias. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 5

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 528/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

**Número: 1.36.000.000412/2022-55 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLA MENDES DAUD

**DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO.** 1. Inquérito Civil instaurado com base em cópia da sentença proferida na Ação nº 1003939-35.2022.4.01.4300, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na revalidação de diplomas de Medicina pela Universidade de Gurupi - Unirg por meio de procedimento ordinário/simplificado, tendo em vista seu caráter sui generis, pois constituiria exceção à regra do artigo 206, Inciso IV da CF de 1988, não se tratando de instituição essencialmente pública, visto que é mantida com recursos privados. 2. Instado, o Ministério da Educação informou que, ao apreciar o tema, inicialmente, concluiu pela inexistência de elementos comprobatórios da natureza jurídica pública da IES, considerando-a, inapta para fins de revalidação de diplomas nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, após recurso e pedido de revisão apresentado pela Universidade no processo administrativo específico e análise detalhada da documentação apresentada, em que a Unirg comprovou ser pessoa jurídica de direito público e também uma entidade mantida pelo poder público, o Ministério ratificou parecer da Conjur/MEC pela mudança de entendimento, concluindo que a Unirg pode ser enquadrada como instituição pública especial, à luz da legislação educacional vigente, especialmente do artigo 242 da CF, do artigo 19, I, da LDB, e conforme classifica o Anexo da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2017, estando, portanto, apta a revalidar diplomas estrangeiros. 3. No curso do feito foram juntadas diversas notícias acerca de embaraços relacionados à atuação da Unirg relativamente ao curso de Medicina e revalidação de diplomas médicos, incluindo: a) suposto esquema criminoso de vendas de vagas; b) suspeitas de falsificação de diplomas submetidos à revalidação; c) possível prática de crimes relacionados ao processo de revalidação do diploma de Medicina por parte de interessados, tais como constrangimento ilegal, extorsão e peculato; d) morosidade da instituição quanto ao cumprimento dos prazos de apostilamento, mesmo nos casos de sentenças com trânsito em julgado; e) revalidação simplificada de diplomas obtidos em cursos não acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul; e f) descumprimento de liminares judiciais para a emissão de diplomas em casos sub judice. 4. Declinação de atribuições promovida em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins - MP/TO sob os fundamentos de que: a) as supostas irregularidades envolvem atos praticados no âmbito de instituição de ensino superior municipal, pois, da análise dos elementos trazidos ao feito, não foi possível vislumbrar que os fatos apontados atinjam interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, não havendo questão que provoque a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal; b) questão que poderia, em tese, afetar interesse da União seria a relacionada ao fato de saber se a Unirg, por seu caráter sui generis, estaria habilitada a revalidar diplomas de Universidades estrangeiras; o que, todavia, foi afastado pelo Ministério da Educação, que concluiu, em documento técnico, que a Universidade Municipal pode ser enquadrada como instituição pública especial, à luz da legislação educacional vigente, estando, portanto, apta a revalidar diplomas estrangeiros; c) que os supostos crimes relatados no feito, relacionados aos processos de revalidação, tais como uso de documento falso, peculato, constrangimento ilegal, extorsão e ainda quaisquer outras irregularidades praticadas pelos agentes público municipais, tais como o suposto esquema criminoso de vendas de vagas do curso de medicina, seria da alçada da Justiça Estadual e consequente de atribuição para atuação/fiscalização do MPE/TO; d) quanto aos crimes de falsificação e/ou uso de documento falso, as Súmulas nº 104 e 546 do STJ não deixam dúvidas acerca da atribuição estadual; e que e) sobre as demais irregularidades administrativas supostamente praticadas pelos agentes público municipais, incide o Enunciado nº 2 desta 1ª CCR. 5. Com relação aos itens "c" e "d" acima, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. **PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO**

---

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 6

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 517/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**Número: 1.13.000.002394/2022-41 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IGOR JORDAO ALVES

**RETORNO DE AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falsidade de diploma de médico, revalidado pela Universidade Federal do Amazonas. O procedimento foi inicialmente encaminhado ao Núcleo Criminal da PRM, que, em razão da prescrição do crime de falsidade, redistribuiu o feito a ofício com atuação perante esta 1ª CCR. Diante das providências adotadas pela UFAM no sentido da anulação do referido diploma, foi promovido o arquivamento do procedimento, homologado pela 1ª CCR na 3ª Sessão Revisão-ordinária, em 13.3.2023. O procedimento foi posteriormente desarquivado por pedido de reabertura do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, pois a Universidade Federal do Amazonas teria suspenso a decisão de anulação do diploma, assim como o respectivo procedimento administrativo. Alegou-se que ato administrativo de anulação não foi perfectibilizado com a publicação. 2. Desarquivado o feito e oficiada à UFAM, foram prestadas as informações requisitadas. 3. O novo arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão objeto deste inquérito foi

judicializada, encontrando-se em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o Ministério Público Federal como custos legis, conduzindo ao arquivamento do feito nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR; b) o objeto tratado não evidencia caráter coletivo (em sentido amplo) ou situação jurídica indisponível, limitando-se a uma litígio particular entre o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS; c) eventuais providências cabíveis no âmbito Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM), considerando que a revalidação do diploma ocorreu pelo CREMERS, estariam associadas a consequências penais do fato, de atribuição do Ministério Público estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em suma, ainda não haver coisa julgada material em favor do representado além da ocorrência de supostos danos a direito difuso à incolumidade da saúde pública. 5. A decisão de arquivamento está fundamentada no Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, segundo o qual, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial" PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 7

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 488/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

**Número: 1.11.000.000433/2019-44 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, por meio do qual se relata suposto descaso por parte da gestão municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no que concerne às obras de construção de unidades residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Consoante o teor da representação, a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe firmou contrato de parceria com o Banco Paulista S/A para a construção de 46 unidades habitacionais, pontuando que as unidades já deveriam ter sido entregues, contudo, estariam em estado de abandono e degradação, ocupadas por integrantes do movimento dos "Sem Terra", além do fato de ter o Banco Paulista S/A falido, sendo que, por tal motivo, as obras estariam paralisadas. 3. Inicialmente, o Município de Matriz de Camaragibe informou que havia sido ajuizada ação de reintegração de posse em face dos invasores do Movimento Social Frente Nacional de Luta, tendo sido deferida liminar com mandado de reintegração de posse devidamente cumprido, bem como posterior deferimento de sentença confirmando a liminar. Informou, ainda, que as unidades habitacionais já estariam em fase avançada de conclusão, restando apenas alguns acabamentos para sua finalização. 4. Em que pese as declarações do Município, ainda assim, o Banco Paulista S/A permanecia em mora e não finalizava o empreendimento. Por tal razão, informou o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) ter concedido prazo para que o Banco finalizasse as obras (Portaria nº 494/2017). Ainda segundo o Ministério, a Portaria condicionou a retomada das obras ao estabelecimento de um Termo de Adesão e Declaração de Viabilidade de Obras (DVO), o qual deveria ser emitido pela instituição bancária. Embora o Banco Paulista S/A tenha emitido o DVO, não retomou as construções. 5. Posteriormente, informou o Município que, diante da inércia do Banco Paulista, paralelamente o Governo do Estado de Alagoas lançou um programa visando a reconstrução das unidades habitacionais, por meio de convênio celebrado entre o Governo de Alagoas e o Município, com vistas à finalização do empreendimento. 6. Mais adiante, a Prefeitura Municipal novamente informou que as obras haviam sido finalizadas em outubro/2023 (Processo Administrativo nº 3824/2023), com termo de permissão de uso e apresentação de relatório fotográfico, sendo efetivamente entregue em 25/11/2023. 7. Arquivamento promovido sob os fundamento de que a irregularidade na construção e entrega das 46 unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida foi corrigida, promovendo-se a efetiva finalização da obra e entrega aos beneficiários. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 8

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 557/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

**Número: 1.11.000.000505/2023-30 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIA WANDERLEY VALE CADETE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade na atuação da empresa Braskem, consubstanciada na demora do cumprimento do Programa de Compensação Financeira (PCF) criado em razão do acidente de grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, envolvendo a subsidiária (afundamento) de vários bairros do município de Maceió/AL. 2. Na instrução, realizadas diligências junto à empresa petroquímica, foram prestados os esclarecimentos necessários. 3. Oficiado, o representante informou que apesar da demora, o pagamento foi efetuado, não havendo interesse no prosseguimento do presente procedimento. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme apurado, houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A., tendo o feito exaurido seu objeto; b) quanto à questão do acidente envolvendo a

subsistência dos bairros alagoanos, tendo em vista o grande impacto ao meio ambiente e à sociedade, o MPF atuou de forma prioritária e diligente, acompanhando o cumprimento do acordo, a efetiva realocação e indenização dos prejudicados, além de acompanhar o processo de monitoramento do fenômeno que estava sendo realizado, questionando sobre o efetivo avanço do afundamento e, conseqüentemente, a ampliação da área de criticidade; c) ressalta-se que o processo de negociação da indenização deverá ser acompanhado por advogado livremente escolhido pelo atingido ou pelas Defensorias Públicas, caso esta seja a opção do cidadão, bem como que a discussão acerca dos danos individuais sofridos por cada pessoa é possível, mediante a comprovação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 9

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 434/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

**Número: 1.11.000.000716/2022-91 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no repasse de recursos federais, no montante de R\$11.225.920,00, para socorro e assistência a diversos Municípios do interior do Estado de Alagoas, afetados pelas chuvas, notadamente o Município de Jequiá da Praia/AL. Segundo o Relatório de Operação Chuvas no Nordeste nº 05/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, o referido Município obteve o reconhecimento sumário do Governo Federal da situação de calamidade para o recebimento de recursos para socorro e assistência, no importe de R\$95.382,08. 2. Ao Município foi expedida a Recomendação nº 3/2022 e ofício, requisitando as informações referentes ao processo de reconhecimento federal de situação de emergência e liberação de recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que "ainda não utilizou o recurso advindo de transferência da União, estando os objetos pretendidos em fase de cotação de mercado, para que eventualmente sejam contratados através do procedimento administrativo adequado"; b) o recurso foi creditado na Conta Corrente nº: 565989, Agência nº: 1050, do Banco do Brasil, constando entre os objetivos de sua utilização, a reconstrução de drenagem, reestabelecimento do prédio da prefeitura, reestabelecimento do prédio da secretaria de infraestrutura, entre tantas outras que foram detalhadamente expostas; c) após a utilização dos recursos, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC informou a emissão do Parecer Financeiro nº 1292/2023/DIAN/COAN/CGPC/DIORF/SE-MIDR (4781606), pelo qual se aprovou as contas apresentadas pelo Município, no valor de R\$ 100.661,21, sendo utilizados, no objeto, R\$ 91.296,12 de recursos federais; recolhidos ao Tesouro Nacional R\$4.085,96 de recursos federais e de R\$5.279,13 de rendimentos financeiros (PR-AL-00002808/2024). Ainda, em seu parecer, a Divisão de Análises e Notificação, da Diretoria de Orçamento e Finanças do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informou que não havia diligências nos autos, sugerindo a aprovação das contas apresentadas, o que foi confirmado; d) em dado recorte fático, não houve demonstração de irregularidades e/ou ilícitos passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e/ou probatório. 4. Não houve notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 10

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 426/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

**Número: 1.12.000.001056/2023-18 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALOIZIO BRASIL BIGUELINI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adesão do Município de Macapá ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23 e que tem por objetivo a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. O referido pacto e as condições para adesão estão estipulados na Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023. O Anexo I da presente resolução havia fixado o prazo de até 8.12.2023, prorrogado até 22.12.2023, para que o ente federativo manifestasse interesse pela retomada de obras paralisadas junto ao FNDE. Especificamente quanto a Macapá, a documentação acostada indicava a existência de obra inacabada passível de utilização do programa proposto: MI - Escola de Educação Infantil Tipo B - Convênio nº PAC2 7248/2013 - Proc. nº 23400011766201335. 2. Em 17/12/2023, o Procurador da República oficiante expediu a Recomendação n. 27/2023, ao Município, para que realizasse sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, objetivando a finalização da obra indicada. 2.1. Em 26/12/2023, o ente municipal comprovou nos autos o cumprimento integral da Recomendação. 3. O Procurador da República arquivou o procedimento "tendo em vista que a solicitação de repactuação de obras foi efetivada dentro do prazo limite estabelecido, qual seja, 23 de dezembro de 2023" dando-se o

cumprimento integral da Recomendação. Salientou ser desnecessária a instauração de qualquer procedimento extrajudicial para acompanhamento do pacto firmado, principalmente por se tratar, ainda, de acordo que envolve política pública a ser executada no âmbito do Executivo. 4. Sem notificação de representante em razão da instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 11

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 588/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

**Número: 1.14.000.000730/2023-64 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fito de apurar a viabilidade da incorporação do Exame de Painel Genético para MODY às tecnologias de diagnóstico clínico custeadas pelo SUS. 2. Diabetes Mody (da sigla em inglês para Maturity Onset Diabetes of the Young" - o que significa, algo como diabetes juvenil de início tardio) é um tipo de diabetes muito raro que representa cerca de 1% dos casos diagnosticados. 3. O feito foi originalmente instaurado pelo MP/BA com base em representação de particular que requereu a realização de exame de Painel Genético para Mody pelo SUS para sua filha, diagnosticada com diabetes melito. 4. Porém, na origem, verificou-se que o Exame de Painel Genético para Mody, solicitado pelo médico assistente da paciente, não é incorporado ao SUS, motivo pelo qual a questão foi declinada ao MPF para, pela vertente do interesse coletivo, fossem aferidas as razões da falta de oferta do exame. 5. Realizadas as necessárias diligências, o feito foi arquivado porque: a) não foram apresentados subsídios que justificassem a necessidade de oferta e a incorporação do exame de Painel Genético para diabetes do tipo MODY pelo SUS, especialmente porque não restou demonstrado que a sua ausência implicaria em prejuízo ao funcionamento da política pública de saúde; b) com base nas informações trazidas ao feito pelo Ministério da Saúde, tem-se que a ausência de seu provisionamento pelo Poder Público inicialmente é motivada pelo fato de sequer existir um protocolo requerendo a sua incorporação ao SUS, junto à CONITEC, obstando o início do processo administrativo exigido para avaliar e referendar tal inclusão; c) o Ministério da Saúde, por intermédio de sua equipe técnica, identificou a existência de estabelecimentos habilitados a prover acompanhamento a pessoas acometidas por doenças raras de cunho genético, na figura do HUPES e da APAE; e d) no âmbito destas instituições existe a oferta do Exame Sequenciamento Completo do Exoma, apto a promover o diagnóstico adequado à diabetes do tipo MODY e substituir o procedimento inicialmente cogitado; e e) o não fornecimento do exame associado ao objeto deste expediente encontra-se plenamente lastreado por razões técnicas e administrativas, revelando ser despropositada a eventual adoção de medida coercitiva para compelir o Poder Público a ofertá-lo de maneira ampla e gratuita a toda a população. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 12

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 548/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

**Número: 1.14.000.000793/2023-11 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia na qual a representante se insurge contra suposta recusa irregular, por parte dos docentes do curso de Farmácia da Universidade Federal da Bahia (UFBA), de que o estágio obrigatório seja realizado em determinada rede de farmácia. A representante solicitou providências para que a UFBA passe a aceitar que o estágio obrigatório de Farmácia seja realizado em redes diversas das duas já ofertadas pela instituição, em especial, naquela na qual já realizada estágio remunerado. 2. Solicitados esclarecimentos à UFBA, foi informado que, em que pese a tentativa da universidade de conseguir campo de prática para alocar a representante junto à referida rede de farmácias, a gestora da empresa alegou não possuir Programa de Estágio Obrigatório instituído, apenas disponibilizando estágio voluntário, com bolsa, mediante processo seletivo. 3. Oficiada acerca das informações obtidas, a representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não foram verificadas irregularidades. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, por se tratar de instituição pública federal de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 13

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 581/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

**Número: 1.14.003.000149/2023-12 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADNILSON GONCALVES DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis ilegalidades contidas no concurso regido pelo Edital nº 5 realizado pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). 1.1 O representante aduziu que o edital exige o título de doutorado como pré-requisito para as áreas de Ensino de Ciências e Biologia, Saúde Coletiva, Farmácia e Nutrição, enquanto para a área de Cirurgia Geral e Clínica Médica, não é feita tal exigência. Essa exigência é diferente entre vagas semelhantes, fere os princípios, pois os professores participaram do mesmo concurso e serão docentes do mesmo curso. 2. Oficiada, a UFOB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se vislumbram evidências concretas de ilegalidade ou abuso perpetrados por parte da Administração Pública, tendo em vista que: (i) o Edital UFOB Nº 005/2023 concretizou o comando normativo previsto pelo art. 8º, § 3º, da Lei 12.863/2013 ("A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior"), estando tal escolha dentro da margem de discricionariedade regradada Conferida pela Lei à IES; ii) as notas de cada etapa são, ao fim, devidamente publicadas, não havendo que se falar em violação ao princípio de publicidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 14

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 440/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

**Número: 1.14.015.000041/2022-18 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação do Projeto de Assentamento Jovita Rosa, localizado no município de Paratinga/BA, objeto do PA/INCRA nº 54160.000755/2012-42. 1.1 Embora a representação inicial tivesse o objetivo de satisfazer pretensão individual e disponível de acesso a lote do empreendimento, trouxe indicação de inclusão de pessoa não assentada na relação de beneficiários, apontando possível desorganização ou abandono do loteamento pelo INCRA, o que motivou, do ponto de vista coletivo, a presente investigação. 2. Oficiados, a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Jovita Rosa da Nova Canaã e a Superintendência Regional do Incra na Bahia prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tutela de direitos individuais disponíveis. É dizer, a violação de direitos individuais disponíveis pode eventualmente ser corrigida por atuação ministerial apenas quando contemplada direta ou indiretamente em medida para a qual tem legitimidade, a exemplo da tutela de direitos coletivos ou em sua atuação criminal ou de improbidade; b) o INCRA tem adotado providências para o saneamento da situação individual do noticiante, de modo que tem atuado minimamente para cumprimento das normas legais e infra legais que regem o programa de reforma agrária; c) na esfera coletiva, as informações da autarquia também dão conta de que o assentamento é objeto de providências para estruturação e emancipação; e d) requisitou a Instauração de Inquérito Policial para apuração da notícia prestada nestes autos de que vereador local se utiliza de pessoas interpostas (laranjas) para ocupar vários lotes do assentamento, em detrimento direto da política pública desenvolvida pelo INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 15

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 578/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

**Número: 1.15.000.002934/2023-01 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora no cumprimento de acordo firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em favor de pessoa idosa, homologado em ação judicial. 2. Oficiado, o INSS informou o cumprimento do acordo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o autor informou que o INSS cumpriu o acordo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 16

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 465/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número: 1.16.000.000427/2024-78 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

**RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades concernentes aos critérios de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, para doadores de medula óssea. 2. Após o ofício de origem ter verificado que a questão versada na representação era correlata ao objeto de dois outros feitos já arquivados há mais de seis meses (NF nº 1.16.000.001782/2018-16 e NF nº 1.16.000.002416/2023-41), determinou a atuação da presente notícia de fato, contudo já chamando à motivação de arquivamento as razões consideradas nos demais feitos, acerca da ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, não bastando a mera inscrição do candidato no cadastro de doadores. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, repisando as razões lançadas na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento merece ser mantido. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestado específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não sendo bastante para a obtenção da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. 6. A matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF nº 1.16.000.002416/2023-41, NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, IC nº 1.14.000.003483/2018-91). 7. Ademais, a matéria não está pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

---

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 17

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 490/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número: 1.16.000.001467/2023-56 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar plano de governo para aquisição de imunoglobulina, com questionamentos sobre a compra do medicamento sem registro na Anvisa, bem como em relação a quantidade e qualidade da imunoglobulina utilizada no país. 2. Em contato com um paciente em tratamento com a imunoglobulina, foi informado que em alguns pacientes com imunodeficiência primária, que não tenham a capacidade de produção de IgA, não deve ser utilizada a imunoglobulina com essa substância em sua composição por risco de choque anafilático. 2.1 Oficiados, o Ministério da Saúde e a ANVISA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a aquisição de imunoglobulina humana para abastecer o SUS, em regra, é direcionada a medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; b) excepcionalmente, em casos de demanda extraordinária, como se deu no episódio da pandemia causada pela Covid, foi autorizada de forma temporária e excepcional, a aquisição desse medicamento sem o registro na Anvisa. De todo modo, essa aquisição não poderia ser realizada sem qualquer critério. Era imprescindível a comprovação de que o medicamento estava registrado em país membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa produtora do medicamento no país de origem, em obediência aos dispositivos da RDC nº 203/2017; c) restou esclarecido que não há desabastecimento de imunoglobulina humana 5g na Rede de Atenção à Saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

---

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 18

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 514/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número: 1.16.000.002350/2019-11 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível tentativa de cerceamento das atividades do zootecnista por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. 2. Oficiado, o CFMV informou que: a) o processo de elaboração do Manual de Responsabilidade Técnica está na fase pré-consulta pública; b) a atuação do zootecnista é livre, desde que não contrarie atividades definidas por lei como privativas de outras profissões, notadamente as desenvolvidas pelos engenheiros agrônomos e médicos-veterinários; c) a Lei nº 5.550/68 regulamentou o

exercício da profissão de zootecnista, cuja fiscalização foi outorgada aos Conselhos de Medicina Veterinária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em relação às alegações descritas na representação de que há preterição de zootecnistas em relação aos médicos veterinários nas entidades de classe, vê-se, a partir da documentação acostada aos autos, que o caso é dotado de cunho eminentemente político de disputa de classes, sendo que não cabe ao Ministério Público Federal, neste momento, adotar quaisquer providências em relação a este ponto, diante do que fora apresentado pelo CFMV; b) a questão de autorização para a criação de Conselhos Profissionais de Zootecnistas (Federal e Regionais) foi objeto do Projeto de Lei nº 1.372, de 2003 (nº 323/09 no Senado Federal), que foi vetado pela Presidência da República, por inconstitucionalidade formal, uma vez que a criação de Conselhos de Fiscalização Profissionais demandaria iniciativa do Presidente da República, por serem reconhecidos como entidades autárquicas; c) tanto a ABZ como o CFMV apontaram a existência da ACP n. 0046663-70.2013.4.01.3400, ajuizada pela ABZ em face do CFMV com o objetivo de anular o art. 6º da Resolução do CFMV nº 947, de 26 de março de 2010. O questionamento da ABZ nos presentes autos é que a Resolução CFMV nº 1453/2022 não trouxe expressamente o exercício de responsabilidade técnica pelos zootecnistas em matadouros e estabelecimentos avícolas. Ou seja, embora a causa de pedir e o pedido sejam diversos, diz respeito ao mesmo pano de fundo da ACP ajuizada pela entidade anteriormente e que fora julgada improcedente; d) embora o representante tenha colacionado várias decisões judiciais para reforçar sua tese, vê-se que os julgados dizem respeito, precipuamente, ao comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e/ou medicamentos para animais de estimação, o que, para esses casos, dispensaria a exigência de contratação de médico veterinário, bem como registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária; e) a habilitação privativa do médico veterinário em estabelecimento avícola - questionada pelo representante e pela ABZ - diz respeito ao que consta definido pelo "MANUAL ÚNICO DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SISTEMA CFMV/CRMVs"; e) não há margem para superar o entendimento anterior, mormente quando não há fatos novos ou atualização legislativa que poderia, em tese, atribuir ao zootecnista o exercício de responsabilidade técnica na avicultura e estabelecimentos avícolas, embora a Resolução CFMV nº 1453/2022, a contrário sensu, não exclua essa possibilidade, tão somente não a disciplina de forma expressa, tal como requer a ABZ; f) observa-se que os conflitos profissionais descritos na representação e reforçados pela ABZ, eventualmente suportados pelos zootecnistas, decorrem da inexistência de dispositivo legal que discipline o campo de atividade privativa desses profissionais, reforçado pela ausência de órgão próprio de fiscalização profissional, descabendo a atuação do MPF como substituto dos interesses desses especialistas na seara política e executiva, vez que não lhe cabe atuar como entidade representativa de classe; g) o conjunto probatório aqui trazido parece desprovido de evidências que identifiquem e demonstrem a prática de violação à legislação vigente, em especial de que o CFMV teria extrapolado os limites impostos pela legislação ao não disciplinar de forma expressa o exercício de responsabilidade técnica pelos zootecnistas na avicultura e estabelecimentos avícolas, na forma da Resolução CFMV nº 1453/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 19

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 526/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número: 1.16.000.003647/2023-72 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante narra irregularidade no âmbito do plano de saúde da Caixa Econômica Federal (Saúde Caixa), consistente em cobrança indevida e possível aumento de mensalidade em seu plano individual. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o presente caso, em relação à suposta cobrança indevida, revela demanda de interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada. Com efeito, na área consumerista, a intervenção do Parquet tem como pressuposto a tutela do interesse público primário, situação que transcende o interesse exclusivamente individual; ii) em relação ao noticiado aumento do plano de saúde, tem-se que não houve apontamento acerca de qualquer irregularidade específica. Em outras palavras, a mera existência de reajuste do plano de saúde, desacompanhada de outros elementos que o qualifique como irregular, não se revela suficiente para a instauração formal de investigação sobre tal situação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que sua demanda não é individual, pelo contrário, atinge todo o quadro funcional da Caixa Econômica Federal, incluindo todo o pessoal ativo, aposentados e pensionistas da empresa. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: i) em relação à suposta cobrança indevida, o MPF apontou que seria direito individual do representante e, no que concerne ao segundo, que não haveria indicativo específico de irregularidade; e ii) ainda que as alegadas cobranças indevidas, conquanto não precisamente delineadas na representação, tenham sido instituídas em desfavor de todos os beneficiários, tem-se que o fundamento de que não haveria, a princípio, qualquer indicativo de irregularidade permanece intocado e, portanto, suficiente para sustentar a decisão ora recorrida. 5. Os autos foram então remetidos à 3ª CCR, que, na 1ª Sessão Revisão-ordinária - 28.2.2024, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) O Colegiado da 3ª Câmara/MPF, em sua 6ª Sessão Ordinária realizada em 23/08/2017, reavaliando entendimento anteriormente firmado, passou a considerar o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) como afeto às atribuições da 1ª Câmara, por versar sobre questão de natureza administrativa, desprovida de conteúdo consumerista,

conforme o posicionamento do STJ manifesto no Recurso Especial 1.285.483/PB - 2011/0239595-2 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), em 22/06/2016 pela 2ª Seção/STJ. Esse posicionamento gerou a Súmula n. 608 do STJ, que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 6. Consoante salientado pelo membro oficiante, o representante não demonstrou de forma clara em que consistiriam as ilegalidades promovidas pela CEF, seja com relação às supostas cobranças indevidas, seja quanto ao noticiado aumento do plano de saúde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 20

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 447/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número: 1.16.000.003668/2023-98 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações em que se pleiteia a reaplicação completa das provas objetivas de conhecimentos básicos e específicos no concurso público da Câmara dos Deputados para o Cargo Analista Legislativo. 1.1. Segundo os representantes, a banca organizadora do certame Fundação Getúlio Vargas - FGV decidiu reaplicar apenas as provas de conhecimentos específicos, diante da constatação de que os malotes das provas aplicadas no turno da manhã, em formato ampliado, para candidatos com baixa acuidade visual, continham, indevidamente, o caderno da prova objetiva de conhecimentos específicos, ferindo, assim, a lisura do certame e a isonomia entre os candidatos. Alegou-se também outras supostas irregularidades, tais como salas inadequadas para aplicação das provas; forma de elaboração das questões objetivas; divergência entre os gabaritos oficiais e os aferidos por cursos particulares; cobrança de matéria não prevista no Edital e alegado erro na divulgação das notas dos candidatos. 2. Oficiada, a FGV prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) apenas as provas de conhecimentos específicos relativas ao Cargo Analista Legislativo - atribuição Consultoria, com lotação na função comissionada de Consultor Legislativo, nas Áreas III, IV, V, X, XII, XIV, XV, XIX e XXII, e com lotação na função comissionada de Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira, foram afetadas, em razão de sua divulgação indevida na parte da manhã, não sendo razoável a reaplicação de toda prova objetiva do referido concurso, vez que se deve anular apenas o que foi objetivamente prejudicado, sendo irrelevantes ilações sem suporte material concreto; ii) em relação a outros aspectos alegados pelos representantes, fato é que em todo concurso nacional de grande porte podem ocorrer transtornos relacionados ao conforto pleno dos candidatos. Contudo, em não havendo prejuízo ao princípio da ampla concorrência, não há que se falar na drástica medida de anulação das provas já aplicadas; iii) quanto à forma de aplicação das questões, já resta pacificado na ampla jurisprudência dos tribunais superiores que é aspecto discricionário da banca examinadora, ou seja, é a administração pública contratante que decide pela forma de exame dos candidatos, jamais o contrário; iv) quanto aos demais reclamos (divergência entre os gabaritos oficiais e análise realizadas por cursos preparatórios para concurso público; suposta cobrança de matéria não prevista no Edital e suposto erro na divulgação das notas de candidatos), trata-se de pretensões de direito individual e/ou de grupos específicos de candidatos. 3.1. Foi também determinado pelo membro oficiante o desentranhamento de algumas das manifestações, por terem como objeto questões afetas à acessibilidade de pessoas com deficiência, para posterior envio ao ofício responsável pela matéria. 5. Após a notificação dos representantes, houve interposição de recurso por uma delas, alegando, em síntese, que as irregularidades tiveram um impacto avassalador não apenas na concentração e desempenho dos candidatos, acarretando perda de um tempo destinado à análise metódica das questões, com a presença incessante de fiscais, o fluxo ininterrupto de pessoas e a agitada movimentação na sala desviando sua atenção e comprometendo a capacidade de resposta; e que as irregularidades extrapolam os limites dos candidatos representantes, com o comprometimento do próprio mérito do concurso. 6. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos. 7. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, as questões levantadas pela recorrente foram devidamente esclarecidas pela FGV do certame, a qual esclareceu que, considerando que alguns candidatos do turno da manhã podem ter tido acesso antecipado às provas do turno da tarde, foi decidido pela reaplicação das provas; e que as provas de conhecimentos gerais e específicos são distintas e foram aplicadas em turnos diferentes, não havendo, assim, qualquer fato relevante na parte da manhã que justificasse a reaplicação da prova de conhecimentos básicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 21

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 436/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número: 1.16.000.003818/2023-63 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público nº 01/2023 para vagas e formação de cadastro reserva dos Hospitais Universitários da Rede Ebserh/Nacional. 1.1 Os representantes narraram as seguintes irregularidades: a) exigência da entrega de documentação referente a prova de títulos, antes da realização da prova objetiva, prevista no Edital nº 04 - Área administrativa do concurso público em questão, sob o argumento que tal previsão editalícia estaria em desacordo com o Decreto nº 9.739/2019; b) um candidato teve o "benefício de envio dos títulos após o período indicado" em virtude de determinação judicial e assim pela quebra da igualdade deveria ser estendida a todos os candidatos; e c) uma suposta falta de cronograma com as datas das etapas do referido concurso organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC. 2. Oficiado, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o IBFC pontuou que o art. 30 do Decreto nº 9.739/2019 somente se aplica aos entes vinculados à União e, por consequência, não tem incidência aos entes com autonomia para realizar seus concursos públicos, como no caso da Ebserh; b) no que diz respeito à prova de títulos, o IBFC informou que o item 9.2.1 do Edital nº 04 - Área administrativa estabeleceu que os candidatos com inscrições deferidas deveriam enviar eletronicamente, por meio de um link específico no site da banca, os documentos comprobatórios, no período indicado no Cronograma editalício; c) conforme o item 9.2.2, somente concorreriam à aplicação da prova de títulos, os candidatos que fossem aprovados na prova objetiva e que estivessem classificados dentro do limite, conforme disposto no Anexo VIII do referido edital; d) a definição de que o envio dos documentos para a prova de títulos ocorresse após o deferimento da inscrição dos candidatos foi tomada pela Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, sob a motivação de que o processo se daria de forma mais célere ante a previsão de aproximadamente meio milhão de inscritos no concurso público. Assim, não haveria qualquer ilegalidade na disposição desta etapa da seleção; e) a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) é empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, não se sujeitando as disposições do Decreto em questão; f) não pode prosperar a afronta ao princípio da publicidade pela ausência de cronograma das etapas no concurso público, como demonstrado pela organizadora, o Anexo I - Cronograma Previsto - trouxe tais datas com descrição das atividades e datas e horários, com a necessária ressalva (e regra nos concursos públicos) de que "As datas e os períodos estabelecidos no cronograma são passíveis de alteração, conforme necessidade e conveniência da Ebserh e do IBFC"; e g) não se pode considerar que houve desrespeito ao princípio da isonomia em função do cumprimento de decisão judicial, a qual concedeu o direito de extemporâneo de "upload dos documentos da "PROVA DE TÍTULOS" para candidato específico. 4. Notificado, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 22

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 502/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

**Número: 1.18.000.002015/2023-17 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que alega que a Prefeitura Municipal de Orizona/GO não realizou o pagamento do piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434/2022 para os profissionais de enfermagem. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Orizona prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que o município informou que tem realizado o pagamento do piso salarial nos termos da Lei nº 14.434/2022 desde novembro de 2023, não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 23

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 455/2024/uasj

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

**Número: 1.21.005.000517/2022-97 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAIO HIDEKI KUSABA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 167/2022/01PJ/PPR, referente à declinação de atribuições do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS), para apurar irregularidades em concorrência pública para destinação de lotes doados pela União ao Município de Ponta Porã/MS, conforme cópia do Inquérito Civil 06.2019.00001175-0, encaminhado pelo MP/MS. 2. O aludido inquérito civil foi instaurado, por portaria, para apurar ilegalidades no processo licitatório da Concorrência Pública 5/2018, tendo em conta que o Ministério Público Estadual concluiu que os lotes de terreno descritos nos Anexos I e II do edital licitatório haviam sido doados à municipalidade pela União, gravados do encargo de implantação de

conjunto habitacional de interesse social para a regularização fundiária em favor de famílias de baixa renda, o que não fora concluído e cuja eventual ação judicial retificadora deveria ser proposta perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, avocando, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento levado a efeito, dada a duplicidade do objeto investigado com o do IC 1.21.005.000047/2020-08 e a devida declinação de atribuição do 2º para o 3º Ofício da PRM/Ponta Porã. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que foi instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 24

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 531/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

**Número: 1.22.005.000269/2020-85 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALLAN VERSIANI DE PAULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação que narrou supostas irregularidades envolvendo a remoção de servidores do IFNMG, os quais estariam sendo removidos supostamente no interesse da administração, mas com vistas a ocultar interesses particulares em detrimento de outros servidores. Os presentes autos se concentraram nos casos específicos das servidoras Júnia Maria da Costa e Ramony Maria da Silva Reis Oliveira. 2. Com relação à servidora Júnia, ocupante do cargo de assistente de alunos e lotada no Campus Pirapora, alegou-se que ela teria sido solicitada para prestar serviços na reitoria, em Montes Claros, sem justificativa plausível, uma vez que a reitoria seria o único local da instituição que não lida diretamente com alunos. 3. Quanto à servidora Ramony Maria da Silva Reis Oliveira, aduziu-se que ela teria sido transferida para a cidade de Diamantina com o escopo de beneficiar a filha da servidora, já que sendo esta estudante do curso de medicina em faculdade particular de Montes Claros, teria sido matriculada ex officio na faculdade de medicina da UFVJM. 4. Instado a prestar esclarecimentos, o IFNMG informou que a movimentação envolvendo a servidora Júnia decorreu de sua nomeação para exercer, perante a reitoria do instituto federal em Montes Claros, a função de coordenadora de programas, projetos e protagonismo estudantil, além de substituta eventual da Diretoria de Assuntos Estudantis e Comunitários, e que embora referidas funções sejam de livre nomeação e exoneração, ao ser nomeada foi levada em consideração a semelhança entre as atribuições do cargo efetivo da servidora (assistente de alunos) com as atribuições das citadas funções. Além disso, foi informado que Júnia Maria, exonerada do exercício de ambas funções em 26/10/2020, havia sido requisitada pela DPU em Montes Claros e, após ato publicado pelo Ministério da Educação, estaria desempenhando o exercício do cargo público perante referida entidade. 5. Quanto à servidora Ramony, o IFNMG informou que sua movimentação, decorrente de remoção ex officio, teve como finalidade distribuir a força de trabalho de acordo com a necessidade da instituição, já que se encontrava em andamento, no Campus Diamantina processo de instalação do Núcleo de Educação à Distância, para o qual a servidora removida apresentava a experiência e a qualificação necessárias para "responder, planejar, organizar e estruturar as atividades administrativas". 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto à servidora Júnia, houve perda de objeto, uma vez que além de ter sido exonerada pelo IFNMG das funções que ensejaram sua movimentação provisória para a reitoria da instituição, atualmente a servidora se encontra requisitada pela DPU; b) quanto à movimentação da servidora Ramony, em que pese a movimentação tenha decorrido de uma remoção propriamente dita, gerando, portanto, um deslocamento de natureza permanente e com potencial para afetar os direitos de outros servidores que desejassem ocupar a mesma vaga, verificou-se que o caso atendeu aos requisitos normativos necessários à configuração da remoção no interesse da administração, afastando, portanto, a ocorrência de irregularidade. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 25

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 522/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

**Número: 1.22.020.000110/2023-15 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na seleção de beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida no município de Vermelho Novo-MG, relativo aos exercícios de 2010 a 2012, tendo em vista que pessoas que, em tese, não atenderiam aos requisitos do programa, bem como que vieram a óbito, teriam sido beneficiadas. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Vermelho Novo e a Caixa Econômica Federal prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representante não foi enquadrada pelo Ministério das Cidades como beneficiária no programa, pois, embora seu nome tenha constado na lista inicial dos candidatos, encontrava-se em situação incompatível, não preenchendo os requisitos legais do PMCMV; b) as notícias de supostas irregularidades foram registradas no ano de 2012 e, segundo documento enviado pela Prefeitura de Vermelho Novo, a representante foi classificada como incompatível desde a lista preliminar divulgada dos candidatos a beneficiários, não tendo sido, em momento algum, efetivamente contemplada como informou na representação; c) o município informou que enviou a lista da primeira

remessa de candidatos a beneficiários da proposta ao Ministério das Cidades, e que a seleção dos contemplados ficou a cargo da União, cabendo ao ente municipal apenas cumprir com a entrega das casas; d) a Caixa Econômica Federal informou que não dispunha dos documentos que subsidiaram a seleção dos beneficiários no município de Vermelho Novo, que todas as obras executadas no programa habitacional foram concluídas e entregues, e que o Jurídico Regional não identificou qualquer ação judicial ou irregularidades sobre os fatos alegados, de forma que não tinha notícia de suposta ilegalidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 26

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 445/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

**Número: 1.22.026.000073/2020-42 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALLAN VERSIANI DE PAULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências que o Município de Ituiutaba-MG, o Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF) estão tomando nos casos em que são constatados descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou ainda solicitação de devolução por parte do beneficiário de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiados, o Banco do Brasil, a Superintendência da Caixa Econômica Federal e a Secretária de Desenvolvimento Social de Ituiutaba prestaram esclarecimentos. 3. Foram expedidas Recomendações à CEF e ao Banco do Brasil para que: a) procedam às notificações (primeira e segunda notificações) de todos os 172 (cento e setenta e dois) casos identificados, no prazo de até 90 (noventa) dias; b) adotem as providências judiciais cabíveis que viabilizem a retomada dos imóveis com situação irregular e sua devida destinação, bem como as respectivas cobranças da integralidade de dívida, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa; c) apresentem documentação comprobatória de cada um dos itens acima ao MPF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Município de Ituiutaba não foram omissos na fiscalização dos contratos em que foram constatados descumprimento contratual e ocupação irregular, na medida em que foram adotadas ações concretas para corrigir as ocupações irregulares nas unidades habitacionais dos imóveis que integra o programa de habitação "Minha Casa Minha Vida"; b) foram expedidas Recomendações à CAIXA e ao Banco do Brasil para que promovessem a retomada dos procedimentos instaurados para apurar as notícias de destinação irregular de unidade habitacional por beneficiário do programa, bem como ajuizassem reintegrações de posse quando necessárias, tendo ambos demonstrado ao longo da instrução deste procedimento o acatamento às recomendações expedidas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 27

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 573/2024/uasj

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

**Número: 1.23.005.000671/2022-94 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MENEZES COLARES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de ameaças de chacina feitas por aluno do Curso de Ensino Médio Integrado em Informática do Instituto Federal do Pará (IFPA), campus de Conceição do Araguaia. 2. Ante a menoridade do acusado e a falta de atribuição do MPF para a apuração de atos infracionais, determinou-se a remessa de cópia ao Ministério Público do Estado em Conceição do Araguaia para as devidas providências. Não obstante, entendeu-se pela necessidade de prosseguimento das apurações, no que diz respeito à apuração da conduta da instituição para com ameaças sofridas, motivo pelo qual foi instaurado inquérito civil. 3. Informações requisitadas ao Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia e ao IFPA em relação à conduta do menor. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o IFPA comprovou haver instituído práticas voltadas ao combate à violência e ao extremismo no ambiente escolar, tais como ações internas voltadas à cultura de paz, parceria com a Polícia Militar com visitas semanais de membros da corporação, rondas diárias da Polícia Militar nos três períodos de atividades no campus, entre outras e (ii) o Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia reportou que o jovem, hoje, vive com sua avó materna, passa bem e se encontra em tratamento no CAPS. Após as denúncias, foi transferido para a Escola Estadual Acy Barros, sem novas ocorrências. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 28

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 479/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

**Número: 1.24.000.000077/2022-14 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade das leis municipais, promulgadas pela administração da capital paraibana, em dezembro de 2021, por meio das quais foram realizadas a realocação e o remanejamento de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), para finalidade diversa da originalmente prevista na Lei Federal nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o município encaminhou ofício informando, mês a mês, os valores recebidos do Fundeb no ano de 2021, totalizando R\$ 341.490.454,36, e a respectiva porcentagem de 70,80% correspondente a R\$ 244.855.069,09 empregados na remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício. Salientou que R\$ 35.228.000,00 foram realocados e aplicados dentro das finalidades previstas da Lei 14.113/2020. Por fim especificou para onde os valores realocados foram remaneados pelos projetos de Lei Orçamentária 814/2021 e 816/2021. 3. A Controladoria-Geral do Município de João Pessoa emitiu a Nota Técnica nº 106/2022-CGM asseverando que a municipalidade aplicou, em 2021, 70,8% dos recursos e rendimentos advindos do Fundeb, cumprindo, dessa forma, com o limite mínimo de 70% exigido pela Lei nº 14.113/2020 e quando considerado os valores totais dos Atos Normativos - Decreto nº 9.872 e Decreto nº 9.996, apesar das Leis municipais nº 14.312 e nº 14.319, promulgadas em dezembro de 2021, autorizarem a realocação orçamentária de R\$ 75.268.000,00, apenas R\$ 35.228.000,00 referem-se às fontes de recursos advindas do Fundeb e nenhuma dessas destinaram-se a finalidades diversas das previstas pela Lei 14.113/2020. 4. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Município, pelo Acórdão nº 20897/21, julgou improcedente denúncia envolvendo os Projetos de Lei nº 814/2021 e nº 816/2021, ambos de 16/11/2021, enviados ao Poder Legislativo de João Pessoa solicitando autorização para realocação de dotações orçamentárias na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, através dos instrumentos de Transposição e Transferência de recursos nos montantes de R\$ 50.500.000,00 e R\$ 24.768.000,00, totalizando realocação de recursos de R\$ 75.268.000,00. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas pelo Município de João Pessoa em cotejo com a análise técnica da Controladoria-Geral do Município e corroboradas pelo Tribunal de Contas estadual, pode-se inferir que as Leis municipais nºs 14.312 e 14.319, promulgadas em dezembro de 2021, autorizaram a realocação orçamentária de R\$ 75.268.000,00, dos quais R\$ 35.228.000,00 referem-se às fontes de recursos advindas do Fundeb, sendo que nenhuma dessas destinaram-se a finalidades diversas das previstas pela Lei Federal nº 14.113/2020. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 29

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 497/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Número: 1.25.000.002099/2024-35 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de fato autuada a partir do desmembramento de inquérito civil anterior, para apurar exclusivamente a obra ID 1017763 - Escola Municipal Janiópolis - Janiópolis/PR, financiada com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou "que a obra foi concluída" e que adotará as providências cabíveis quanto à omissão na prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a obra está concluída; b) o FNDE informou que consta no SIMEC omissão quanto ao dever legal de prestar de contas relativas ao Termo de Compromisso nº 32462/2014, sendo que o processo administrativo encontra-se em posse do setor financeiro do FNDE para adoção de providências decorrentes da referida omissão; c) considerando que a obra foi concluída e que o FNDE adotará as providências cabíveis quanto à omissão mencionada, entende-se que não há outras providências a serem adotadas pelo MPF, uma vez eventual irregularidade na prestação de contas deverá ser comunicada pelo FNDE aos órgãos de controle. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 30

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 451/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Número: 1.25.000.012485/2023-54 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da lavratura de Boletim de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, contra o embarcador Hobi S/A Mineração de Areia e Concreto e a transportadora Locação de Máquinas e Equipamentos

Basefort Ltda, para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal 2. Oficiados, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) das respostas apresentadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo DNIT, verifica-se que a existência de apenas um auto de infração referente ao tráfego com excesso de peso em desfavor das empresas demonstra que a prática não é reiterada; b) não seria cabível a atuação do Ministério Público Federal em questão pontual, tendo em vista que a conduta não é habitual e a sanção administrativa seria suficiente para prevenir nova prática; c) o Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Cargas, elaborado pelo Grupo de Trabalho da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, orienta que "caso não seja verificado excesso recorrente", o procedimento deverá ser arquivado, uma vez que se considera "conduta reiterada a ocorrência de 5(cinco) infrações no período apreciado. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 31

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 448/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

**Número: 1.26.000.001096/2023-66 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar: a) se o Município Timbaúba/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) suposta irregularidade na contratação direta e remuneração de escritório de advocacia pelo município, a fim de receber esses valores. Em 2016, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 36/2016, no bojo de outro inquérito civil, a diversos municípios, dentre eles o de Timbaúba, para que o Prefeito, entre outros pontos, aplicasse, integralmente, de maneira planejada e coordenada, as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em conta específica, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEB e se abstivesse de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal informou: a) a relação dos processos judiciais em que questionados créditos do FUNDEF (por decorrência de ilegalidade na fixação do VMAA), de titularidade do Município - indicando, ainda, o período creditício alusivo a cada demanda (todos complementares entre si); b) resultado de ação ordinária com precatório expedido no valor de R\$ 16.056.791,76, referente aos créditos acumulados entre maio de 2003 e dezembro de 2006, decorrentes do recálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, com recebimento iniciado no ano de 2022, de acordo com a nova sistemática instituída pela EC nº 114/2021; c) os valores que ingressaram nos cofres municipais se destinaram a despesas com educação, sendo parte deles destinada à implantação do programa de ensino Brain Academy e ao pagamento da folha de salários de profissionais vinculados à educação; d) cópia integral do processo de contratação de escritório de advocacia (Contrato de nº 071/2016), que seria de concorrência pública (e não de Inexigibilidade de Licitação). 2.1. Foram ainda oficiados a Procuradoria Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o respectivo Ministério Público, que informaram sobre a instauração da Auditoria Especial em Tomada de Contas, tendo como objeto a análise da contratação e pagamento dos honorários advocatícios, pelo Município de Timbaúba, com parcela dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF, assim como, a verificação da aplicação dos valores já recebidos, e a dos valores a serem recebidos, decorrentes de requisitório. Até o encerramento do inquérito os autos da Tomada de Contas encontravam-se em fase de instrução. 3. Em relação ao contrato de honorários advocatícios e o pagamento, pelo Município, do escritório investigado, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que a questão já é objeto da ação civil pública proposta pela Advocacia Geral da União, em 17/03/2020, ainda em andamento na Seção Judiciária de Pernambuco, sendo, inclusive, acompanhada pelo Ministério Público Federal na condição de custos legis. A Procuradoria Regional da União na 5ª Região informou o ajuizamento da ação com deferimento de liminar, tendo como objeto não só a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios mas, também, o ressarcimento integral do FUNDEF/FUNDEB do valor gasto a título de honorários. No ponto, impõe-se o arquivamento do inquérito nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR. 4. Quanto à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Timbaúba/PE, o Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, uma vez que: a) referida matéria trata de interesse local, sendo de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas de saneamento. Nesse sentido, aponta decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; b) não se pode afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da Constituição da República e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação deste Ministério Público Federal. 5. Sem notificação de representante dada a instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE,

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 32

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 480/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

**Número: 1.29.000.000066/2024-10 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar descumprimento de antecedência de 30 dias para divulgação da data da prova, conforme descrito no edital do concurso para Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, cargo de Técnico de Tecnologia da Informação em Cidade Sapiranga - Área 08. Edital 153/2023. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense comprovou a publicação do edital do concurso objeto de contestação, com prazo superior a 30 dias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pela análise do edital do certame, colacionado aos autos pela própria parte noticiante, corroborada pelas impressões de tela acostadas pelo instituto, foi devidamente atendido o prazo mínimo de 30 dias, entre a data da publicação do edital e a efetiva realização das provas, consoante exigido no edital do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando não concordar com o arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Conforme esclarecido pelo Instituto, a publicação do edital do concurso ocorreu com prazo superior a 30 dias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 33

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 567/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Número: 1.29.000.000727/2024-07 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar irregularidades no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) para seleção de candidatos a vagas de advogado, regulado pelo Edital 1/2023, relacionadas à falha no sistema de recepção eletrônica dos títulos enviados pelos candidatos e à exigência de antecipação do envio desses títulos no certame. 2. Segundo a representação, "no referido concurso, o envio dos títulos foi feito antes da prova objetiva para todos os candidatos (contrariando os princípios da razoabilidade e da eficiência). Ocorre que congestionou o sistema, muitos candidatos não conseguiram enviar na data do edital (21/11 a 23/11). Já existem duas decisões judiciais no sentido de abrir nova data para candidatos que comprovaram a falha no sistema. O problema é que muitos foram prejudicados, nem todos estão conseguindo comprovar a falha no sistema.". 3. Arquivamento levado a efeito, dado o trâmite de outros procedimentos com núcleos de investigação idênticos aos deste: procedimento 1.22.000.003170/2023-28, instaurado na PR/MG, e PP 1.16.000.003558/2023-26, oriundo da PR/DF, ambos voltados para os problemas de envio eletrônico da documentação para a organizadora do certame, e o PP 1.16.000.003818/2023-63, distribuído por prevenção ao 1.16.000.003034/2023-35 da PR/DF, e a NF 1.17.000.000115/2024-27 da PR/ES, que tratam da exigência da apresentação de títulos de modo antecipado. 4. Notificado, o representante apresentou documentos relacionados à convocação posterior, decorrente de decisão judicial, para a apresentação de documentos ligados a prova de títulos e, em momento seguinte, interpôs recurso, no qual, em essência, repristina os fundamentos da representação e acrescenta ser a ação civil pública a única forma de restaurar a lisura do concurso. Salienta ainda que os problemas atinentes ao procedimento de envio eletrônico de documentos afetaram beneficiários de cotas raciais e a submissão ao correspondente procedimento de heteroidentificação (Doc. 22 e 23). 5. O membro oficiante manteve, por seus próprios fundamentos, as razões da promoção de arquivamento recorrida. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. Primeiramente, é de se rememorar que o Ministério Público foi construído sobre o princípio institucional da unidade, cujo significado é a integração de todos os membros em um só órgão, derivando daí que a resposta de um, respeitado o princípio do devido processo legal, é a resposta de todo o órgão ministerial. Conclui-se então que, por padrão de coerência, manifestações ministeriais, condensadas em procedimentos administrativos e emitidas no exercício da tutela de interesses coletivos ou plurindividuais, têm o condão de abranger pretensões de terceiros não envolvidos nos procedimentos originalmente analisados, o que redundará, em última análise, na otimização dos recursos administrativos envolvidos e na eficiência dos trabalhos de membros e servidores do Ministério Público. Daí que legítimo o posicionamento do membro oficiante em direcionar tais pretensões a litígios já estabelecidos em outros ofícios do MPF e de idêntico objeto. 8. Ademais, na promoção de arquivamento da NF 1.22.000.003170/2023-28, diversamente do que alegado, extrai-se que não foram identificados registros de instabilidade no sistema durante o período designado para a submissão dos arquivos da prova de títulos, compreendido entre as 10h do dia 21/11/2023 e as 17h do dia 23/11/2023, e, conforme dados apresentados pelo IBFC, no período em comento, o sistema recebeu 1.031.020

documentos, correspondentes a 144.624 inscrições, sendo que a estabilidade da plataforma perdurou até os momentos finais do prazo, proporcionando aos candidatos a oportunidade de submeterem seus arquivos sem inquietação. 9. De outro lado, quanto à exigência da entrega de documentação referente à prova de títulos, tem-se que a promoção de arquivamento consignada no PP 1.16.000.003818/2023-63 e homologada pela 1ª CCR/MPF fixou algumas premissas: (i) a Ebserh é empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos do art. 1º da Lei 12.550/2011, não se sujeitando às disposições do Decreto 9.739/2019, que somente se aplica aos entes vinculados à União (administração pública federal direta, autárquica e fundacional) e, por consequência, não tem vinculação aos entes com autonomia para realizar seus próprios concursos públicos; (ii) a definição de que o envio dos documentos para a prova de títulos ocorresse após o deferimento da inscrição dos candidatos foi tomada pela Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, sob a motivação de que o processo se daria de forma mais célere ante a previsão de aproximadamente meio milhão de inscritos no concurso público e (iii) diante da vinculação ao instrumento convocatório do certame, os candidatos, ao se inscreverem, demonstraram ciência e aceitação das regras estabelecidas no respectivo edital. Nesse sentido, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que as regras editalícias constituem em conjunto como verdadeira lei interna do certame e vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes, sendo assim impositivo o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 10. Quanto às falhas na recepção de documentos voltados ao procedimento de heteroidentificação, reconhece-se a atribuição da PFDC para a correspondente homologação do arquivamento por haver matéria de sua atribuição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

---

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 34

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 615/2024/MF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Número: 1.29.000.004830/2023-37 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade atribuída ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI/RS, que estaria cobrando anuidade de filiado com 70 anos de idade que, em tese, seria isento, conforme normas do próprio Conselho. 2. Oficiado, o CRECI/RS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido em razão da comprovação, pelo Conselho, da concessão da isenção ao representante, não se vislumbrando outras irregularidades ou ilegalidades a justificar a manutenção da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 35

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 589/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Número: 1.29.000.005958/2023-18 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades cometidas durante o concurso público para o cargo de professor adjunto A do Departamento de Arquitetura, da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, regido pelo Edital n.º 24/2019, especialmente relacionadas a dois pontos: a) suposta identificação das provas dos candidatos (alegada a partir de formatações diversas dos códigos alfanuméricos das provas) e consequente violação de anonimato na correção das provas; e b) suposta inobservância pela comissão organizadora dos procedimentos de lacre das provas didáticas, comprometendo o sigilo e a imutabilidade do grau atribuído. 2. Realizados os necessários atos instrutórios e colhido amplo acervo de informações acerca do contexto da realização do concurso, identificou-se, quanto ao primeiro ponto lançado na representação, que a mera existência de formatações diferentes de códigos de identificação nas provas dos candidatos não implica, por si só, em violação às condições de anonimato das provas, especialmente porque as variações numéricas dos códigos dos candidatos não permitem que sejam identificados os seus nomes quando do exame das provas pelos avaliadores, uma vez que a banca de avaliação recebia as provas apenas com a identificação alfanumérica do número de cada candidato, sem acesso às suas identificações nominais. 3. Com relação ao segundo ponto, relativo ao suposto fato de as provas não terem sido lacradas de acordo com a metodologia correta, o Departamento de Arquitetura admitiu que de fato houve lapso na coleta da assinatura dos candidatos nos três primeiros envelopes entregues, falha esta, contudo, que foi suprida por meio da aposição de assinatura do chefe do respectivo departamento até que, na primeira oportunidade os respectivos candidatos, ao conferirem a integridade dos lacres, concordaram publicamente em suprir a falta de assinatura, elidindo, assim, a falha

procedimental. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a apuração realizada, não restou qualquer evidência ou indício de prejuízo ou comprometimento da idoneidade do processo seletivo ou mesmo favorecimento de candidatos, tampouco indícios aptos a afastar a probidade da Comissão Examinadora. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 36

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 477/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

**Número: 1.29.003.000102/2019-40 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar se o Município de Portão/RS vem cumprindo os termos da Recomendação nº 14/2017 e mantendo um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e dentistas que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, embora inicialmente a Recomendação não estivesse sendo cumprida por completo, após novas requisições deste MPF, constatou-se que o Ente Municipal passou a cumprir a integralidade da Recomendação, uma vez que: (a) médicos e odontólogos passaram a registrar eletronicamente a frequência de trabalho, independentemente do regime jurídico, inclusive os terceirizados, bem como os demais servidores e funcionários vinculados ao SUS; (b) passou a constar na recepção das unidades de saúde, quadro informando o nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade e o horário da jornada de trabalho de cada um deles; (c) está havendo a disponibilização na internet do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constata-se o cumprimento do conteúdo integral da Recomendação nº 14/2017, pois, como exposto, médicos e odontólogos estão registrando suas jornadas de trabalho eletronicamente; (ii) os outros itens da Recomendação também foram devidamente supridos e comprovados pela documentação apresentada pelo Município de Portão e pelo Hospital de Portão; (iii) o objetivo do feito foi concluído, não havendo motivos para o seu prosseguimento. Contudo, caso sobrevenham notícias que firam o adequado controle administrativo e social dos prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS, nada impede que o presente Inquérito seja desarquivado ou instaurado novo procedimento. 4. Ausência de notificação o representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 37

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 443/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Número: 1.30.001.002629/2023-94 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO SILVA DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades no serviço prestado pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC, da 1ª Região Militar da Organização Militar do 2º Batalhão de Infantaria Motorizado (escola), situado no município do Rio de Janeiro, uma vez que, segundo alegado na representação, o referido órgão não vem cumprindo com os prazos do art. 50 da lei 9.784/1999. Informou o representante que protocolou requerimento de apostilamento de prensa de recargas e Dies para recarga de munições calibre 9mm para arma de fogo, cadastrado no exército com o CAC, atirador esportivo devidamente registrado, mas, mesmo após várias tentativas amigáveis e reclamações ao "fala BR", até então não fora analisado seu requerimento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) da análise dos documentos constantes do PP 1.30.001.003085/2019-00 e juntados a estes autos, não foram vislumbradas irregularidades, demora injustificada ou má conduta nos processos de agendamento dos certificados supramencionados; ii) a situação desta Notícia de Fato se insere no contexto daquele procedimento preparatório, eis que ambos tratam do controle de armas e munições, tarefa que deve ser minuciosa e detalhada, devendo-se considerar ainda que o volume de usuários do sistema (os CACs - colecionadores, atiradores desportivos e caçadores) cresceu exponencialmente entre 2019 e 2022, bem como as armas e munições permitidas, sejam em qualidade ou em quantidade, ademais da abertura incessante de clubes de tiro; iii) ficou demonstrada a ausência de ato irregular por parte do Exército Brasileiro no presente caso, bem como a adoção de providências por parte do órgão representado, no sentido de buscar alternativa tecnológica para agilizar e aprimorar a prestação dos serviços. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Recebidos os autos nesta 1ªCCR, o então membro relator determinou sua remessa à 7ªCCR, "considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade". 5. A 7ªCCR, por sua vez, ao fundamento de que que a matéria guarda relação com uma das atividades administrativas de atribuição das Forças Armadas, especificamente do Exército Brasileiro (89ª Sessão Revisão-ordinária, de 14.9.2023), suscitou conflito negativo de atribuição, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF para solução da controvérsia, nos termos do art. 40, II, da resolução nº 165/2016 do CSM PF. 6. Na 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 21.2.2024, o CIMPF conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª CCR para analisar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, segundo

o qual as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, não compõem os órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição, e desse modo as atividades administrativas desempenhadas pelo Exército Brasileiro não configuram atos finalísticos de atividade de segurança pública a atrair a competência da 7ª Câmara para o exercício do controle externo da atividade policial, tratando-se de matéria vinculada à fiscalização de atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 38

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 547/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

**Número: 1.30.007.000245/2022-04 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração da notícia sobre supostas reiterações de infrações de trânsito consistentes no transporte com excesso de carga na BR-040, cometidos pela empresa Cervejaria Petrópolis S/A. 2. Segundo o Procurador oficiante, da tabela elaborada pela Chefia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Três Rios/RJ, tem-se notícia de que durante o lapso temporal de aproximadamente 3 anos, período compreendido entre 17.01.2019 a 12.02.2021, a Cervejaria Petrópolis S/A teria, na condição de transportador/embarcador, sido autuada 10 vezes, sendo 5 vezes no ano de 2019, 4 vezes no ano de 2020 e 1 vez no ano de 2021. 3. Oficiada, a Cervejaria Petrópolis S/A encaminhou suas notas fiscais, determinando-se, na sequência, que as notas fossem enviadas à Secretaria da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Rio de Janeiro (SPRF/RJ) para a elaboração de planilha de quantificação de dano, aguardando-se, até o presente momento, resposta da PRF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) em que pese a ausência de resposta por parte da PRF, o número de infrações cometidas pela Cervejaria Petrópolis S/A, vale dizer, apenas 10 infrações no período de 3 anos, não justificam a adoção de outras medidas além daquelas já impostas administrativamente pela PRF, notadamente ante o imenso número de notas fiscais emitidas pela investigada no período de 3 meses; (ii) ou seja, observando-se os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, chega-se à conclusão de que as multas administrativamente impostas são suficientes para reprimir as aludidas infrações. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação instaurada a partir de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 39

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 458/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

**Número: 1.31.000.001806/2023-98 - Eletrônico**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar as atuais condições de segurança do campus José Ribeiro Filho da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2. Oficiada, a universidade prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Subcomandante-Geral da Polícia Militar informou, em síntese, que ambos os campus da UNIR recebem policiamento das guarnições de forma aleatória ao menos 03 (três) vezes por semana, tendo a UNIR reforçado recentemente que essas rondas foram solicitadas pela Gestão Superior da UNIR à SESDEC, visando assim inibir possíveis crimes no campus e gerar a sensação de segurança para toda comunidade acadêmica que em sua maioria clamou por essa ação, haja vista os acontecimentos de importunação sexual e diversos furtos ocorridos no campus Porto Velho; b) a UNIR destacou, ainda, que a ação de ronda intempestiva no Campus José Ribeiro Filho pela equipe da PM (Polícia Militar) traz enormes benefícios e que a sua continuidade/permanência é de grande importância para a preservação da segurança de toda comunidade acadêmica; c) a UNIR informou mais recentemente que realizou a contratação da Empresa Helper, que irá fornecer os serviços de vigilância eletrônica ao campus; d) a IFES informou que fora providenciado juntamente com equipe de manutenção da Diretoria Administrativa do Campus de Porto Velho e supervisionada por um engenheiro da UNIR a realização de reparos pontuais nos problemas apontados no referido Relatório de Vistoria Técnica e que, após os reparos e análise da equipe técnica, a edificação foi liberada para o uso; e) foram realizadas diversas ações de manutenção por todo o campus de Porto Velho e do interior e que atualmente o saldo empenhado para o respectivo contrato de manutenção se encontra 99,05% executado em ordens de serviços emitidas, de forma que os principais problemas atacados foram em instalações elétricas e coberturas. Informou, por fim, que já está vigente novo contrato de manutenção preventiva e corretiva, com saldo de R\$ 1.257.023,22, visando à continuidade nas ações de manutenção no campus durante o ano de 2024; f) as providências administrativas adotadas pela UNIR são suficientes para o desfecho do presente procedimento, não havendo, portanto, medidas que desafiem a expedição de Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta e/ou mesmo o ajuizamento da questão. 4. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que matéria relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos, tal como a que diz respeito a irregularidades relacionadas à fiscalização das condições de segurança de universidade federal. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 40

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 469/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

**Número: 1.31.001.000243/2021-49 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na ocupação do Complexo Beira-Rio, situado nas margens do Rio Machado, pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO. 2. Segundo o narrado na representação, a reforma do local estaria desvirtuando a finalidade da obra, construída com verba federal para a realização de atividades turísticas. 3. Passado algum tempo aportou nos autos a notícia de que, após conclusão da obra, o local estaria sendo destinado para a sede administrativa da Prefeitura de Cacoal. 4. Em diligência realizada in loco por servidores da PRM de origem, verificou-se que as instalações do Complexo Beira-Rio estariam sendo utilizadas apenas para atividades de lazer e eventos artísticos, pois havia um playground para as crianças, tendo sido montada uma casa do Papai Noel em uma das construções ali existentes, apesar de haver ali um complexo de prédios que, pelas identificações, servirá de instalações futuras para órgãos municipais. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos relativos à destinação do patrimônio municipal são de estrito interesse local, enquanto o interesse federal relacionado à destinação turística do local não foi violado; b) ainda que a obra tenha sido construída com recursos do Governo Federal, é cediço que, uma vez incorporado ao patrimônio municipal, esses bens são fiscalizáveis por órgãos locais; c) segundo o ofício nº 322/2022 do Ministério do Turismo o contrato de repasse foi concluído, a prestação de contas foi aprovada pela CAIXA em 26/07/2019 e homologada no SIAFI em 12/08/2019; d) o contrato de repasse relativo à obra estabeleceu que, ao seu término, os bens patrimoniais passariam a ser propriedade do contratado, ou seja, do Estado de Rondônia, que logo em seguida o transferiu para o Município de Cacoal, a quem coube gerir o patrimônio da melhor forma possível, considerando o interesse público, conforme estabelecido em contrato administrativo; e) a decisão de transferir parte da administração municipal para o local se encontra inserida no mérito do ato administrativo; f) depois de incorporar o bem ao patrimônio municipal, a Prefeitura tentou concedê-lo à iniciativa privada, porém não houve êxito; g) depois decidiu transferir parte da administração para o local, de maneira a melhor utilizar e preservar a área; h) o ato administrativo foi, portanto, devidamente motivado, cabendo a avaliação do mérito do ato ao gestor municipal, sendo certo que não há ilegalidade ou irregularidade a serem investigadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 41

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 535/2024/rca

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

**Número: 1.32.000.001151/2022-30 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO ROMULO DA SILVA BRANDÃO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado mediante representação para apurar suposta propaganda irregular de cassino sediado na cidade de Santa Helena de Uairén, na Venezuela, veiculada em rede de televisão local do Amazonas (Rede Amazônica, emissora de sinal aberto de televisão associada da Rede Globo de Televisão). 2. Instada a informar se efetivamente foi veiculada, por qualquer forma, a propaganda em questão, a Rede Amazônica não respondeu. 2.1. O noticiante foi oficiado, por mais de uma vez, para que encaminhasse eventuais mídias ou gravações que comprovassem a notícia de divulgação na rede de televisão local (Rede Amazônica), contudo não se manifestou. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a notícia da suposta veiculação esporádica de publicidade relacionada a um empreendimento de cassino, por meio de uma emissora de televisão brasileira, não evidencia, prima facie, e ante a ausência de outros elementos probatórios robustos acerca de eventual correlação com tais atividades, a violação das normas regulatórias que norteiam as concessões públicas em território brasileiro; e ii) de modo geral, o escopo da regulação consumerista é limitado às circunstâncias e atos que ocorrem dentro do território nacional e que estão relacionados a produtos e/ou serviços fornecidos ou prestados no Brasil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que "Não se vislumbra relação de consumo na questão posta nos autos, por tratar-se de emissora de sinal aberto (gratuito) de televisão, não havendo aquisição onerosa do serviço", cuidando-se, antes, de irregularidade relacionada à comunicação social, matéria que se enquadra mais adequadamente no âmbito de atuação da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 42

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 438/2024/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Número: 1.34.001.003852/2023-18 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar falhas nos canais de atendimento do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), uma vez que o Noticiante relatou dificuldade em conseguir falar pelo telefone com a Entidade, bem como narrou a excessiva demora em se estabelecer contato via chat, haja vista que a fila de espera alcançaria um número de até 90 pessoas. 2. Oficiado, o COREN/SP, de modo detalhado e fundamentado, esclareceu que o atendimento de 2023 foi atípico, informando que foi detectado um aumento superior às estimativas dos inícios dos anos anteriores, pois, além do aumento natural de solicitações, haveria a possibilidade de que atividades represadas por força da pandemia fossem também fator de demora nos serviços de atendimento oferecidos pelo Conselho. 3. Instado a se manifestar sobre a resposta do COREN, o Noticiante não se manifestou propriamente sobre a resposta do Órgão, relatando problemas de atendimento os quais enfrentou antes da demanda ser apresentada a este Órgão Ministerial. 4. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que a reposta do COREN/SP se mostrou suficiente, inexistindo motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 43

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 378/2024/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Número: 1.34.001.008528/2020-35 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto vazamento de dados de saúde de cidadãos, relacionados ao diagnóstico da covid-19, de doenças preexistentes, além de outros dados pessoais, dos sistemas da sede do Ministério da Saúde. 2. Oficiado sobre vazamentos de senhas que concediam acesso a duas bases de dados governamentais e sobre as demais denúncias feitas por empresa privada, o Ministério da Saúde passou a prestar sucessivas informações em contato com seus departamentos técnicos. 2.1. Realizada reunião com o representantes, em 24/09/2021 foi expedida a Recomendação GAB-LLO nº 25/2021 para que o Ministério da Saúde evidenciasse as medidas de prevenção adotadas e suas adequações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estipulando prazos para a apresentação das informações e resultados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a investigação de vazamentos de dados junto ao Hospital Albert Einstein foi saneada em procedimento preparatório anterior sem que houvesse sido comprovado comprometimento sistêmico da segurança de dados; b) no concernente aos registros de vacinação e exames de covid-19 no aplicativo ConecteSUS, os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde foram suficientes, evidenciando-se atrasos reputados à alimentação dos sistemas pelas secretarias de saúde municipais/estaduais; c) a suspensão dos serviços do ConecteSUS, ocorrida entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, foi temporária, em razão do ataque cibernético sofrido pelo Ministério da Saúde naquela ocasião. Antes do final do mês de janeiro de 2022 os serviços/app já estavam novamente em funcionamento e à disposição dos cidadãos que deles necessitavam; d) a Recomendação GAB-LLO nº 25/2021 foi, em parte, cumprida pelo Ministério da Saúde que listou as providências tomadas, consideradas satisfatórias; e) instituição, pelo MPF, do Grupo de Trabalho para Implementação da LGPD (GT- LGPD) em 22.11.21; f) as recomendações dirigidas à Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD foram integralmente cumpridas; f.1) edição da resolução aprovando o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, tanto para entes privados como para entes públicos; g) instauração de Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas da União relacionadas ao tema deste inquérito civil, evidenciando que a falta de qualidade dos mecanismos de segurança digital e proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério da Saúde não é exclusividade daquela Pasta, mas um problema generalizado em toda a Administração Pública Federal. 4. Notificado, um dos representantes manifestou ser ainda necessário monitorar o cumprimento integral da Recomendação 25/2021. 5. O Procurador da República acolheu a pretensão do representante asseverando ser "cabível, no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento, o monitoramento de recomendações para adequação de políticas públicas para implantação da LGPD e para tratamento de incidentes de segurança cibernética pelo Ministério da Saúde e DATASUS". Manteve, contudo, a promoção de arquivamento determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 44

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 494/2024/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

**Número: 1.34.008.000031/2021-90 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA GHANTOUS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual omissão quanto à retomada de imóveis do Residencial Piracicaba III, do Programa Minha Casa Minha Vida, com indícios de irregularidade na sua ocupação. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Piracicaba prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Prefeitura de Piracicaba encaminhou esclarecimentos prestados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba (EMDHAP) acerca do empreendimento em questão, salientando, em suma, que compete à CEF a adoção das medidas necessárias para retomada dos imóveis no caso de constatação de irregularidade na sua ocupação; b) a CEF esclareceu a situação atualizada de cada um dos contratos, indicando, individualmente, as providências adotadas para regularização da ocupação dos imóveis do citado empreendimento; c) após diversas gestões do MPF junto à Prefeitura de Piracicaba e à Caixa Econômica Federal, é possível concluir que estão em andamento as providências necessárias para a retomada dos imóveis e que cessou o quadro de omissão antes existente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 45

**Relator: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI** Voto nº: 489/2024/TRAS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

**Número: 1.36.000.000614/2021-16 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação ofertada por representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, com o objetivo de apurar irregularidades na ocupação da Fazenda Chianini, localizada em Porto Nacional-TO e a viabilidade de sua destinação à reforma agrária, especialmente porque fazendeiros vizinhos estariam reivindicando a propriedade de parte da área que seria destinada ao projeto de assentamento. 2. Inicialmente instado, o Incra mencionou que para a inclusão do imóvel no programa nacional de reforma agrária, far-se-ia necessário a realização de Estudo de Viabilidade da área, a qual deveria ser realizada mediante vistoria in loco e havia insuficiência de recursos orçamentários naquele ano (2021) para tanto. 3. Informou, ainda, que, em consulta aos seus sistemas, identificou pedido de regularização fundiária em nome de particular referente ao imóvel denominado Fazenda São José, localizada no loteamento Santo Antônio, com área de 125,00 ha, Porto Nacional/TO e aparentemente, o imóvel Fazenda São José corresponde à área da Fazenda Chianini. 4. Posteriormente, sob nova investida, o Incra apresentou novo cenário relacionado à controvérsia, ao aduzir que houve um processo de criação do Projeto de Assentamento Santo Antônio, município de Porto Nacional, que teve início ainda em 1988, com área total de 3.401,00 ha e nesse contexto identificou (década de 90) que o ITERTINS tituló, de forma ilegal, 300 ha da área destinada ao PA; bem como que considerando o perímetro do PA Santo Antônio, disponível no Acervo Fundiário do INCRA é possível verificar que a área do imóvel denominado de Fazenda Chianini sobrepõe a área inicial do PA. 5. Dada a contradição entre as primeiras informações e o que foi informado posteriormente, uma nova requisição foi emitida a fim de que o INCRA trouxesse esclarecimentos sobre: a) se foi ajuizada Ação de Nulidade do título emitido pelo Itertins sobre a área da Fazenda Chianini, que, em tese, sobrepõe a área do PA Santo Antônio; e b) se o Título Definitivo nº 0728 expedido de forma irregular pelo ITERTINS e a matrícula nº 11.643 corresponde a área da Fazenda Chianini. 6. Após isso, o alegado proprietário da Fazenda São José compareceu ao MPF apresentando as seguintes informações: a) que é possuidor, desde 1998, de uma área de 125 ha no município de Porto Nacional/TO, área esta que foi destacada da Fazenda Chianini e adquirida, de forma parcelada, por seu pai, por meio de contrato de Compra e Venda, ainda em 1998; b) que somente no dia em que foi realizar o registro da escritura é que tomou conhecimento do processo movido pelo INCRA em desfavor do Itertins referente à irregularidade na titulação da fazenda Chianini, pelo fato de a informação estar averbada na matrícula do imóvel, tendo procurado o vendedor para esclarecimentos, lhe sendo informado que se tratava de entrave que logo seria resolvido; c) que diante da informação recebida, manteve o negócio jurídico e passou a trabalhar na área, na época com pecuária de corte, expandindo posteriormente para lavoura com milho e soja, atividades de cultivo que mantém até hoje; d) que em 2016 tomou conhecimento de decisão judicial que reconheceu o INCRA como responsável pela titulação da área, ao que protocolou pedido de regularização junto à autarquia federal; e) que em 2017 foi realizado, por solicitação do INCRA, o georreferenciamento do P.A Santo Antônio, tendo sido certificado que o mapa excluiu a área que ele pleiteia regularização, bem como a Fazenda Panambi 2 e a área remanescente da fazenda Chianinni; f) por fim, em 2018 foi emitida a planta e o memorial de georreferenciamento, mas que ainda não foram certificados pelo INCRA. 7. O feito foi então arquivado, com a concomitante determinação de instauração de PA de acompanhamento, por haver o Procurador da República oficiante identificado que o presente inquérito estaria servindo apenas para acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo Incra que envolve a implantação do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no Município de Porto Nacional, não havendo elementos a subsidiar, neste momento, o ajuizamento de ACP., especialmente porque, na seara administrativa, a oportunidade e conveniência devem prevalecer, considerando-se que a criação de um projeto de assentamento envolve diversos fatores, como avaliação da área, disponibilidade orçamentária para implantação, dentre outros. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

---

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 1

**Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO** Voto nº: 433/2024/lrr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

**Número: 1.36.000.000043/2019-03 - Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à terceirização dos serviços jurídicos e contábeis pelo Conselho Regional de Farmácia do Tocantins (CRF-TO). 2. Oficiado, o CRF-TO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia e, nesse sentido, devem obedecer à norma constitucional de exigência de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; b) em consulta ao site do CRF-TO, constatou-se que o Conselho, em junho de 2023, publicou edital de concurso público, ofertando vagas imediatas para advogado e contador; c) no presente caso, o CRF-TO mantinha em seu quadro advogado e contador admitidos sem a prévia realização de concurso público. Contudo, as diligências realizadas nos autos demonstraram que o CRF-TO adotou medidas para sanar essa irregularidade, realizando concurso público para as referidas vagas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.